

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

RAISSA PEREIRA ROCHA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA VIRTUAL FRENTE AO
DIREITO PENAL: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção
das vítimas**

São Luís
2017

RAISSA PEREIRA ROCHA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA VIRTUAL FRENTE AO
DIREITO PENAL: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção
das vítimas**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Glaucio Fernando Barros
Cunha

São Luís
2017

RAISSA PEREIRA ROCHA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA VIRTUAL FRENTE AO DIREITO
PENAL: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Glaucio Fernando Barros Cunha (Orientador)

Examinador 1

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais Raimundo Nonato Silva Rocha e Ruth Pereira Rocha, e à minha irmã Hanna Pereira Rocha, por serem a minha base e conforto nos momentos desafiadores.

A João Vitor Santos, por todo amor, carinho e motivações, sem os quais não teria conseguido; bem como pela enorme contribuição na realização deste trabalho.

Às amigas da Universidade Federal do Maranhão, Aline Castro, Alline Couto, Jéssica Sá e Heloísa Monteiro, por toda amizade e suporte, que foram primordiais na realização desse curso.

Ao meu orientador Glaucio Fernando Barros Cunha, que contribuiu de forma significativa para o meu aprendizado.

A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Kofi Annan

RESUMO

Esta pesquisa aborda a pornografia de vingança como uma forma de violência contra a mulher, analisando a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) aos casos. A pornografia de vingança é um fenômeno recente que graças ao advento da internet cresceu vertiginosamente nos últimos anos, sobretudo no âmbito das redes sociais, atrelada também à busca por pornografia genérica na esfera virtual. Para abordar o tema proposto, inicialmente trata-se de definir o que vem a ser pornografia de vingança, que consiste basicamente em expor de forma não consentida vídeos e fotos íntimas das vítimas, que em sua maioria são mulheres, constituindo dessa forma um crime de gênero. O machismo e o conservadorismo, apesar dos avanços culturais e ideológicos, são os principais fatores de contribuição para a prática. A pornografia de vingança analisada no presente trabalho é aquela em que os agressores possuem algum tipo de relacionamento com a vítima, pois é a partir desse aspecto em que será analisada e defendida a Lei Maria da Penha nos casos concretos. Encerrada a análise dos conceitos iniciais sobre o tema, parte-se para a abordagem da Lei 11.340/2006 como o diploma jurídico capaz de punir a pornografia de vingança, constituindo uma norma integradora da eficácia constitucional de proteção à família. Verifica-se ainda de que forma a prática é abordada frente à ausência de tipo incriminador, bem como os projetos de leis que visam criminalizar a conduta.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Gênero. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This researches treats revenge porn as a violence configuration against woman, analyzing the Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law) applicability to cases. The revenge porn is a new phenomenon, which has grown rapidly in recent years thanks to the advent of the Internet, mainly in the scope of social networks, also linked to the search for generic pornography in the virtual sphere. For treating the proposed subject, first it is treated about the revenge porn definition, which is basically to expose victim's videos and photos nonconsensually. The majority of the victims are women, so the revenge porn is a gender crime. Despite the cultural and ideological advances, the chauvinism and the conservatism are the mainly factors of contribution to the practice. The revenge porn analyzed in this work is that whose aggressors have a relationship with the victims, because it is from this aspect that will be analyzed and defended the Maria da Penha Law in the concrete cases. After the analysis about the initial concepts about the subject, it is treated of the Law 11.340/2006 as a legal diploma able to punish the revenge porn, being an integral norm of the constitutional efficiency to protect the family. Still it is verified in what way is treated the revenge porn due to the absence of an incriminating type, as well as draft laws that criminalize the conduct.

Keywords: Revenge porn. Gender. Maria da Penha Law. Applicability.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – Exemplos de grupos fechados	20
Imagem 2 – Exemplo de pesquisa com o termo “caiu na net”	21
Imagem 3 – Exemplo de pesquisa com o termo “namorada”	22
Imagem 4 – Repercussão nas redes sociais da exposição de Francielle	34
Imagem 5 – Post feito por Júlia Rebeca em seu Instagram.....	38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEGIL – Centro de Justiça e o Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. AS CARACTERÍSTICAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	14
2.1 Definição de pornografia de vingança	14
2.2 Origem e análise de dados referentes à prática	24
2.3 Fatores que motivam e contribuem para a prática da pornografia de vingança	27
2.4 Casos de pornografia de vingança: relatos de algumas vítimas	30
2.4.1 <i>Rose Leonel</i>	30
2.4.2 <i>Francielle dos Santos Pires</i>	33
2.4.3 <i>Júlia Rebeca dos Santos</i>	37
2.4.4 <i>Tiziana Cantone</i>	39
2.4.5 <i>Emma Holten</i>	39
3. A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	42
3.1 Histórico da lei 11.340/2006	42
3.2 Constitucionalidade	44
3.3 A lei 11.340/2006 frente à prática da pornografia de vingança	50
4. MECANISMOS LEGAIS ACESSÓRIOS À LEI Nº 11.340/2006 NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	57
4.1 Código Penal	57
4.2 Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012	59
4.3 Lei nº 11.829/2008, de 25 de novembro de 2008	60
4.4 Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014	61
4.5 Projetos de lei para criminalização da pornografia de vingança	62
4.5.1 <i>Projeto de lei 5555/2013</i>	62
4.5.2 <i>Projeto de lei 5822/2013</i>	64
4.5.3 <i>Projeto de lei 6630/2013</i>	65
4.5.4 <i>Projeto de lei 6713/2013</i>	66
4.5.5 <i>Projeto de lei 6831/2013</i>	67
4.5.6 <i>Projeto de lei 7377/2014</i>	67
4.5.7 <i>Projeto de lei 170/2015</i>	68
4.5.8 <i>Projeto de lei 3158/2015</i>	69
5. CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher no Brasil tem sido, infelizmente, uma constante, e manifesta-se das mais variadas formas. A pornografia de vingança é uma dessas formas de manifestação de violência contra a mulher e consiste na prática de divulgar, de forma não consentida vídeos ou fotos íntimas da vítima. Algumas mulheres, seja de forma consentida, seja apenas para agradar seus parceiros, permitem-se filmar em atos sexuais ou serem fotografadas; ou compartilham fotos nas quais estão nuas ou seminuas, que atualmente são conhecidas como “nudes”. Quando há o rompimento do relacionamento e o parceiro não aceita, divulga esses arquivos que possui, seja através das redes sociais ou em sites cuja temática possui conotação sexual.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas. Apesar da existência desse mandamento constitucional, existe a violação do mesmo no momento em que, através da pornografia de vingança, as mulheres são expostas nas redes, o que muitas vezes traz consequências irreparáveis às suas vidas.

A Magna Carta também possui, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana. A pornografia de vingança constitui uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à honra e imagem das pessoas, bem como traz, dentre outros, danos morais e psicológicos às suas vítimas. Apesar disso não existe na legislação vigente um tipo penal incriminador de tal prática, não obstante a aplicação do Código Penal, quanto trata do crime de ameaça ou crimes contra a honra, bem como a aplicação de outros dispositivos legais.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dada a sua finalidade, a referida Lei pode ser considerada um mecanismo viabilizador ao disposto na Magna Carta no que tange à prática da pornografia de vingança.

A Constituição Federal dispõe ainda que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência nos âmbitos das suas relações.

A Lei nº 11.340/2006 foi elaborada conforme esse dispositivo constitucional, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Então, têm-se de um lado direitos individuais garantidos às mulheres constitucionalmente e infraconstitucionalmente e, de outro, uma violação explícita desses direitos. No intuito de resolver essa questão, defender-se-á a aplicação da Lei 11.340/2006 como ferramenta para solução dos atuais problemas.

Frente ao crescimento do número de casos apresentados nas mídias, bem como o disposto na literatura aqui apresentada, sobretudo no que diz respeito às consequências ruins sofridas pelas vítimas de pornografia de vingança é que se decidiu optar por essa temática de trabalho.

O método a ser abordado na presente pesquisa é o método indutivo que consiste em um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal. Por sua vez, o método de pesquisa utilizado é a pesquisa bibliográfica, na modalidade revisão de literatura, bem como a pesquisa documental, utilizando-se de notícias veiculadas na internet, artigos, monografias, dissertações de mestrado, etc.

O objetivo principal deste trabalho é analisar aplicabilidade da Lei 11.340/2006 aos casos de pornografia de vingança, defendendo esta possibilidade. A hipótese principal é de que, em sendo a Lei Maria da Penha um diploma jurídico completo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando as punições aos agressores e a proteção para as vítimas, sua aplicabilidade abrange também os casos de pornografia de vingança, enquadrando-a devidamente, conforme será verificado, como uma forma de violência contra a mulher.

O capítulo 2 introduz a pornografia de vingança, apresentando suas principais características para uma melhor compreensão do tema e de como esse fenômeno manifesta-se na atual sociedade, apontando fatores que contribuem para sua prática; bem como expõe relatos de algumas vítimas no intuito de reforçar a necessidade do combate a esse crime.

O capítulo 3 destina-se a analisar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), apresentando características como seu histórico e discussões sobre sua constitucionalidade; bem como analisar a sua aplicabilidade aos casos de pornografia de vingança.

O capítulo 4 apresenta as formas como a pornografia de vingança tem sido tratada no sentido de puni-la, tendo em vista a ausência de tipo penal específico, verificando quais dispositivos legais são utilizados nos casos concretos. Apresenta-se

também alguns projetos de leis criados com a finalidade de definir legalmente a pornografia de vingança como crime.

Ao final verifica-se de que forma os objetivos do presente trabalho foram alcançados, elencando-se os resultados que puderam ser obtidos através da análise dos conteúdos abordados na presente pesquisa.

2. AS CARACTERÍSTICAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

É imprescindível, para fins de análise do fenômeno da pornografia de vingança, conhecer seu conceito. Apesar de o tema ser cada vez mais relevante no cenário atual, ainda é abordado de forma tímida no âmbito jurídico-doutrinário. Diante disso, tentar-se-á da forma mais completa e abrangente possível apresentar sua definição e aspectos relevantes ao tema.

Em seguida, será apresentado o surgimento da prática, sobretudo no meio virtual, onde imperam os casos. Pelo fato de ocorrer de forma quase que absoluta através da Internet, a propagação das imagens e vídeos comprometedores é avassaladora, alcançando diversas pessoas em um curto espaço de tempo, principalmente através das redes sociais e sites pornográficos. Serão apresentados também dados estatísticos referente à prática de pornografia de vingança.

A vítima da pornografia de vingança, imperiosa e incontestavelmente, é a mulher. Ainda que, eventualmente, existam casos em que a vítima seja do sexo masculino, a repercussão negativa e humilhante recai sempre sobre a mulher, de forma muito maior do que seria em se tratando de um homem. Isso deve-se ao machismo, ainda fortemente presente em nossa atual sociedade, bem como ao conservadorismo e a visão do sexo como tabu, apesar dos avanços culturais.

Por fim, serão tratados no presente capítulo alguns casos de vítimas da pornografia de vingança, os quais tiveram grande repercussão, bem como as inúmeras consequências negativas para as mulheres envolvidas.

2.1 Definição de pornografia de vingança

Para que se possa compreender o fenômeno da pornografia de vingança, infelizmente cada vez mais comum na sociedade, é necessária a análise inicial do que vem a ser pornografia e de que forma ela cresceu nos últimos anos, sobretudo no meio virtual.

"Pornografia" vem do grego *pornographos*, significando "aquele que escreve sobre prostitutas". Inicialmente era aplicada à arte e escrita clássicas, hoje

representa tudo que é relacionado ao sexo num sentido comercial, atrelada geralmente a vídeos, sites, revistas, etc.

É certo que a pornografia passou por toda uma linha histórico-evolutiva para, atualmente, ocorrer massivamente no âmbito virtual. Conforme Leite (apud MOTA e SANTANA, 2015), a pornografia tendo como finalidade principal a excitação sexual é um conceito recente, datando apenas do final do século XIX¹. No período anterior ao século XIX, a pornografia era presente, mas, conforme Mota e Santana (2015), foi apenas no referido século que ela passou de fato a apresentar as características do que representa atualmente, sobretudo porque foi nesse período que a questão da obscenidade² foi utilizada como uma crítica social e política, “utilizando-se para isto de descrições e ilustrações nas quais os corpos, desejos e atos sexuais são minuciosamente apresentados” (MOTA e SANTANA, 2015, p. 33). Isso significa que a partir do século XIX é que a pornografia começou a delinear-se nos contornos do explícito, do obsceno e do oferecimento de prazer para terceiros que a consumiam.

O advento da Internet, sobretudo a partir da década de noventa, revolucionou, dentre outras coisas, o entretenimento e as comunicações interpessoais. Com o passar dos anos, juntamente à própria evolução da Internet, bem como sua popularização, as formas de comunicação e entretenimento foram aprimoradas.

A evolução da utilização da internet sem dúvida consistiu em algo avassalador. De acordo com Chatfield (2012),

[...] a televisão e o rádio foram inventados há cerca de um século; a prensa há mais de quinhentos anos. Em apenas duas décadas, no entanto, fomos da abertura da internet para o público geral à marca de mais de 2 bilhões de pessoas conectadas; e passaram-se apenas três décadas desde o lançamento do primeiro sistema comercial de celular até a conexão de mais de 5 bilhões de usuários ativos. (CHATFIELD, 2012, p.9).

O surgimento das redes sociais, bem como os sites de *streaming* de vídeos consiste em um verdadeiro paradigma no que concerne à forma como os usuários passaram a se relacionar com a rede mundial de computadores. Alia-se a tudo isso a

¹ MOTA, B. G. N.; SANTANA, J. R. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas digitais**. [Ceará]: [s.n], 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/>>. Acesso em: 28. mai. 2017.

² “Percebe-se, já nesse período, que o obsceno está intimamente associado ao universo popular, à tecnologia e ao comércio. Ou seja, a obscenidade na representação sexual aproveita o incremento da editoração, desenvolvendo-se como o ramo de um próspero mercado (legalizado ou não) gerador de lucros e possuidor de um público ávido de descobrir novos segredos até então violentamente proibidos” (MOTA e SANTANA, Idem, p.33).

questão da busca pela pornografia. Nesse sentido, é válido colacionar o entendimento de Parreiras (2012):

Desde os primórdios da internet, ainda nos anos iniciais da década de 90, a web tem sido utilizada como meio de estabelecer relações, criar comunidades e veicular os mais diversos tipos de conteúdos, entre os quais sempre mereceram destaque representações que envolvem sexo, pornografia e erotismo. (PARREIRAS, 2012, p.199).

As buscas por pornografia na internet, bem como o seu oferecimento, crescem vertiginosamente a cada ano. Uma pesquisa realizada pela revista britânica *The Week*³ aponta que a indústria pornográfica movimenta, no mundo, US\$ 97 bilhões todos os anos. Ainda segundo a pesquisa, 12% dos sites da internet são pornográficos, o que em números equivale a 76,2 milhões; 25% das pesquisas em ferramentas de busca envolvem sexo, equivalendo a 750 milhões de consultas diárias; 35% dos *downloads* realizados são pornográficos; 8% dos *e-mails* enviados diariamente têm conteúdo sexual; 70% dos homens entre 18 e 24 anos visitam sites pornôis ao menos uma vez por mês; 1 em cada 4 pessoas que visitam sites pornôis é mulher; 266 novos sites pornôis surgem na internet todos os dias.

A pesquisa apontou também que, segundo um estudo realizado pelos cientistas da Universidade de Cambridge, o cérebro das pessoas que consomem pornografia funciona da mesma forma que o cérebro dos viciados em drogas, o que nos permite concluir que a pornografia também vicia.⁴

Diante do atual cenário, é importante destacar o papel da chamada *web 2.0*⁵, que segundo Parreiras (2012), ampliou as possibilidades de “produção, comercialização e interação” (2012, p. 202). Nas palavras da autora:

Não se trata apenas de avanços tecnológicos, com a melhoria da qualidade de imagens e sons, mas, sobretudo, de novas alternativas de criação. Como não é mais necessária uma expertise para utilizar os programas e a tecnologia se tornou cada vez mais móvel, qualquer pessoa é um produtor em potencial. Vem daí o significativo crescimento na quantidade de vídeos amadores [...]. (PARREIRAS, 2012, p. 202).

³ Disponível em: <<http://vip.abril.com.br/noticias/12-estatisticas-sobre-pornografia-na-internet-que-vao-te-surpreender/>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

⁴ “O lobo frontal foi a área que mostrou muitas similaridades. Esta é a região responsável, entre outras coisas, pela formação de nossos julgamentos – nos ajuda a decidir o que é certo ou errado, bom ou mau, seguro ou perigoso”. Idem.

⁵ “O termo Web 2.0 foi criado nos anos 2000 por uma empresa norte-americana [...] e veio para nomear uma segunda geração de comunidades e programas da Internet. [...] A inflexão contida no conceito de web 2.0 é a possibilidade de expandir a ideia de produção, sendo que cada usuário passa a ser um potencial produtor e consumidor. [...] Entre os princípios centrais da Web 2.0 estão a colaboração; a confusão de fronteiras entre produção e consumo; a possibilidade de ampliar os conceitos de comunidades e interação online para englobar variadas ferramentas geradoras de redes sociais e também as chamadas mídias sociais [...]. Outra ideia da Web 2.0 que passa a ser bastante utilizada pelas pessoas ligadas à pornografia são as mídias e redes sociais”. (PARREIRAS, 2012, p. 202).

Essa informação é importante no sentido de estar diretamente ligada com a prática de pornografia de vingança, pois esta é oriunda de um conteúdo produzido pelos próprios envolvidos⁶ e, quando veiculado, é consumido pelos usuários da internet, sobretudo das redes sociais e dos sites pornográficos.

A pornografia de vingança consiste na prática de divulgar, de forma não consentida, vídeos, fotos, mensagens, áudios, entre outros, com conotação íntima e ou sexual envolvendo as vítimas, ainda que gravados e realizados de forma consentida, mas sem intenção de divulgá-los. A divulgação desses materiais ocorre na maioria das vezes por parceiros em sentido amplo (maridos, namorados, amantes, etc.), o que significa que as vítimas sempre possuem algum vínculo afetivo com os autores da prática.

A Magna Carta possui como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Conforme Bulos (2014, p. 512), “quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo”. Ainda conforme o autor, o princípio da dignidade da pessoa humana abarca “um conjunto de valores civilizatórios e incorporados ao patrimônio do homem” (BULOS, 2014, p. 512) e o mesmo é um agente propiciador do acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pelo seu descumprimento. Analisando-se o referido princípio em uma esfera individual, tem-se que o mesmo representa “vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão” (BULOS, 2014, p. 512) e, sua inobservância, aqui representada pela pornografia de vingança, constitui uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana.

Em grande parte dos casos, o agressor divulga os materiais de cunho sexual que envolvem a vítima por estarem insatisfeitos com o término de um relacionamento. Entretanto, isso não é regra, tendo em vista que há casos em que isso acontece em virtude de o agressor querer divulgar somente para demonstrar aos outros seus atos sexuais, no intuito de ganhar vantagem ou de impressioná-los.

A internet⁷ possui um papel fundamental no que concerne à pornografia de vingança, pois é através dela que tal prática é realizada, podendo seu conteúdo alcançar

⁶ Os vídeos de cunho sexual, produzidos pelo próprio divulgador que incorre na prática de pornografia de vingança, são denominados de “amadores”. É comum os sites pornográficos serem divididos por categorias, dentre as quais existe a específica para esse tipo de conteúdo: a categoria dos vídeos “amadores”.

⁷ Nesse sentido: “As many as 3000 websites feature “revenge porn”, and intimate material is also widely distributed without consent through social media, blogs, emails and texts. The Cyber Civil Rights

milhares de pessoas de forma quase que instantânea, sobretudo quando a divulgação ocorre através das redes sociais, que dentre as quais destacam-se o *Whatsapp* e o *Facebook*, conforme será adiante explicitado.

O *Whatsapp* é um aplicativo de troca de mensagens instantâneas. Segundo pesquisa realizada pela *Mobile Entertainment Fórum* (MEF)⁸, o Brasil é o segundo maior país na utilização do aplicativo. O relatório divulgado pela entidade demonstrou que 76% dos assinantes móveis no Brasil fazem uso regular do *Whatsapp*, sendo o comunicador instantâneo mais popular no país. Para que o usuário possa conectar-se com quem deseja, basta instalar o aplicativo, registrar-se e ter o número de celular do contato pretendido salvo na memória de seu celular; se a pessoa com quem deseja comunicar-se também registrar-se e fizer uso do aplicativo, ambos estarão aptos para a comunicação mediante o *app*. Diante disso, resta demonstrada a facilidade presente em sua utilização, bastando apenas ter um celular compatível com sua instalação (os denominados *smartphones*). É importante destacar também que a comunicação através do *Whatsapp* pode ocorrer tanto de forma individual, com somente um interlocutor, quanto em grupos, os quais atualmente suportam até 256 membros. É aí que reside um dos problemas atinentes à pornografia de vingança. O agressor, quando divulga o material de cunho sexual envolvendo a vítima através do *Whatsapp*, o faz geralmente através dos grupos, justamente no intuito de que alcance o maior número de pessoas possível, algo que tem se tornado cada vez mais comum atualmente.

Há uma grande facilidade de compartilhamento de conteúdo dentro do aplicativo, bastando apenas a pessoa selecionar o vídeo ou foto e encaminhá-los, o que geralmente o faz para outros grupos, e assim está iniciado o ciclo de divulgação da pornografia de vingança, onde o número de visualizações do material aumenta de forma exponencial.

Dessa forma, infere-se que uma vez realizada a divulgação através do *Whatsapp*, é muito difícil sua contenção, bem como o monitoramento de todos que recebem o material, restando claro o grande dano causado à vítima.

O *Facebook* é uma rede social criada no ano de 2004, mas que alcançou sua popularidade no Brasil somente em meados de 2011 e 2012, pois antes a rede social predominante no país era o *Orkut*, que foi desativado no ano de 2014. O *Facebook*

Initiative (CCRI) is contacted by an average of 20-30 victims each month". Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

⁸ Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-um-dos-paises-que-mais-usam-whatsapp-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 08 jun. 2017

passou então a ser unanimemente utilizado por aqueles que já possuíam conta na rede social extinta. Conforme dados internos levantados pela própria empresa⁹, 45% da população brasileira acessa o Facebook mensalmente o que, em números, corresponde a 92 milhões de usuários. Por dia, conforme a empresa, são 62 milhões de pessoas que acessam a rede social.

Apesar de a utilização do Facebook ser inferior à do Whatsapp no país, é inegável, conforme os números de acessos, que há grande quantidade de usuários, das mais diversas idades e classes sociais. Sua dinâmica de utilização é mais ampla em relação ao Whatsapp, mas ambos os aplicativos possuem pontos em comum, como a possibilidade de compartilhamento de vídeos, fotos e arquivos; a comunicação em tempo real via *chat* e a possibilidade de ingressar em grupos, os quais, diferentemente do Whatsapp, não possuem limite de ingresso de pessoas. Quando a pornografia de vingança é veiculada através do Facebook, o seu alcance pode ser grande, bastando a pessoa compartilhar o conteúdo de forma pública. Entretanto, há também a possibilidade de compartilhamento de forma interna, destacando-se aqui os grupos, que conforme exposto anteriormente, não possuem limites de membros. A preocupação com essa modalidade de compartilhamento reside na dificuldade de monitorá-los e, conseqüentemente, identificar e localizar os agressores.

Os grupos do Facebook possuem três modalidades: os abertos, cujas publicações podem ser vistas por todos que os acessarem e podem ser encontrados consultando na barra de pesquisas; os fechados (Imagem 1), cujas publicações só podem ser visualizadas pelos membros que foram admitidos pelos administradores, mas podem ser localizados através da consulta na barra de pesquisa; e os grupos secretos, nos quais o ingresso somente ocorre mediante *link* de convite, não podem ser encontrados pesquisando na barra e as publicações são restritas aos membros.

A Imagem 1 traz exemplos de grupos fechados encontrados no Facebook. O termo "caiu na net" remete a algo que foi "jogado", lançado, e foi utilizado para demonstrar a existência de grupos com temática sexual. O termo também representa uma característica principal da divulgação não consentida de materiais de cunho sexual, típico da pornografia de vingança.

Dessa forma, é certo que o Facebook também consiste em um grande meio de divulgação da pornografia de vingança, de forma que o agressor pode até mesmo

⁹ Disponível em: <<https://www.facebook.com/business/news/BR-45-da-populacao-brasileira-acessa-o-facebook-pelo-menos-uma-vez-ao-mes>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

utilizar-se de artifícios para ocultar-se e dificultar sua identificação e o monitoramento de sua prática, utilizando um perfil falso e divulgando o material no âmbito interno dos grupos, sejam fechados ou secretos.

Imagem 1 – Exemplos de grupos fechados



Fonte: FACEBOOK, 2017.

Conforme já apontado anteriormente, a pornografia online está crescendo, tanto em termos de busca quanto de oferecimento. Existem os sites pornográficos já consolidados na internet, mas é comum o surgimento desenfreado de sites pornográficos, sobretudo versando sobre a chamada pornografia amadora. De qualquer forma, é justamente nesses sites onde costumam parar os materiais sexuais oriundos de pornografia de vingança, pois sabe-se que é um tema bastante procurado por tratar-se de pornografia amadora, tornando a divulgação ainda maior.

Os principais termos relacionados à pornografia de vingança contidos nos sites pornográficos são “caiu na net”, “namorada” e “vazou”¹⁰. Utilizando para fins de exemplificação os sites Xvideos (Imagem 2) e Redtube (Imagem 3) em uma rápida pesquisa com os referidos termos, demonstra-se a dimensão do problema, bem como a sua usualidade no seio da pornografia online.

¹⁰ A palavra vazou possui aqui o sentido de espalhar, revelar.

Imagem 2 – Exemplo de pesquisa com o termo “caiu na net”

The screenshot shows the XVIDEOS website interface. At the top, there is a search bar with the text 'Pesquisar' and a red navigation bar with the slogan 'MAIOR e MELHOR que os outros. XVIDEOS.COM'. Below the navigation bar, there are links for 'Vídeos Novos', 'Pornografia em Português', 'Estrelas pornô', 'Canais', '100% Verificado', 'Perfis', 'Tags', 'Fotos pornô', and 'Mas de 10.000 novo'. The search results section displays 'caiu-na-net - 15.402 resultados'. There are filters for 'Filtros', 'Ordenar por: Relevância /', 'Data: A qualquer momento /', and 'Duração: Todos'. A pagination bar shows numbers 1 through 17, with 'Próximo' and 'Configurações' options. The main content area displays six video thumbnails with their respective titles and durations:

- [Caiu na net](#) - 4 min - 100%
- [Vanessa Rocha Caiu Na Net](#) - 1 min 9 sec - 100% - Universidadoprazer
- [Mae gostosa do Matheus caiu na net!](#) - 1 min 34 sec - 100% - Stones2
- [Ninfetinha da Bahia caiu na net](#) - 1 min 43 sec - 98%
- [novinha caiu na net dando pra amigos](#) - 7 min - 99% - Vinnysoftlips
- [Pastor caiu na net com a fiel safadinha](#) - 6 min - 97% - Www Mulheresnuas Net Br

Fonte: XVIDEOS, 2017.

O site *Xvideos* (www.xvideos.com) é o maior site com conteúdo pornográfico no mundo e o terceiro site mais visitado do mundo, ficando atrás, em número de acessos, somente do Google e do Facebook, de acordo com um levantamento realizado pelo site *Extreme Tech*¹¹. Exemplos de outros grandes sites pornográficos são o *Pornhub* (www.pornhub.com), *YouPorn* (www.youporn.com) e *Redtube* (www.redtube.com), que também possuem grande número de acesso no Brasil. Conforme Parreiras (2010),

Apesar de nenhum deles estar hospedado em domínio brasileiro, são bastante utilizados por internautas do Brasil. Prova disto é a grande quantidade de filmes de produtoras nacionais neles postadas e os vários comentários de brasileiros que podem ser encontrados nos tópicos de discussão dos vídeos.

¹¹ Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/04/xvideos-e-o-terceiro-site-mais-visitado-do-mundo.html>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

A peculiaridade destes sites é que permitem a qualquer um, em qualquer lugar do mundo hospedar ou assistir os vídeos. Todos eles possuem um funcionamento semelhante e bastante simples. (PARREIRAS, 2010, p. 6).¹²

No que concerne à Imagem 2, mesmo com a edição da captura de tela a fim de preservar a imagens das pessoas, é possível perceber que o rosto das mulheres envolvidas está exposto. O grande questionamento é: elas consentiram com tal exposição? Na maioria esmagadora das vezes, não.

Imagem 3 – Exemplo de pesquisa com o termo “namorada”

The image shows a screenshot of the Pornhub website's search results for the term "namorada". The page features a navigation bar with various site links and a search bar containing the word "namorada". Below the search bar, there are filters for "Videos", "Categories", "Cam Sex", and "Porn Games". The search results are displayed in a grid format, with each video thumbnail showing a pixelated image of a person's face. The thumbnails include titles, view counts, and percentage ratings. The titles and view counts are as follows:

Title	Views	Rating
da Minha Namora...	589,234	82%
a namorada	9,112	84%
da namorada	76,668	80%
minha namorada gostosa em..	26,708	69%
Gostoso a Namorada Novinha	14,275	74%
a namorada em casa	76,620	51%
Caiu na Net Video de Sexo Amador Co...	233,999	77%
na Namorada Loira	4,411	75%

Fonte: REDTUBE, 2017.

Da mesma forma como na Imagem 2, ainda que de forma menos perceptível em virtude da pixelização para fins de preservação das pessoas envolvidas, todos os

¹² PARREIRAS, C. Internet e mercado erótico: notas etnográficas sobre x-sites. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS DE CONSUMO, 5., 2010, Rio de Janeiro. **Artigo...** Rio de Janeiro: [s.n], 2010, p. 12.

vídeos da Imagem 3 mostram o rosto das mulheres, assim como é facilmente perceptível, no ato da pesquisa, que todos eles são “caseiros”. Dois detalhes que despertam a atenção quando da realização da pesquisa no site: no quarto vídeo (da esquerda para a direita) a câmera foi posicionada de uma forma como se estivesse escondida e os números de visualizações (logo abaixo das miniaturas) desses vídeos são altos. Como é possível perceber, o vídeo menos visto possui o número de 4.411 visualizações no momento da captura da tela.

O fato de permitirem-se filmar praticando atos sexuais não é um fator relevante para os fins aos quais se destina o presente trabalho, tendo em vista que a sexualidade e suas manifestações é algo íntimo, dizendo respeito somente ao casal envolvido, e também porque não se sabe quantas pessoas são coagidas para tal; bem como não se sabe quantas o fazem somente no intuito de agradarem seus parceiros, ou até mesmo aquelas que nem sabem que estão sendo filmadas ou fotografadas. O fato é que independente da motivação para filmagem ou fotografia dos atos sexuais, a pornografia de vingança tem feito um número cada vez maior de vítimas e precisa ser veementemente combatida.

Os casos de pornografia de vingança vêm crescendo vertiginosamente. De acordo com dados da ONG Safernet Brasil veiculados em reportagem da Revista *Época*¹³, em 2013 foram notificados 101 (cento e um) casos de pornografia de vingança e 244 (duzentos e quarenta e quatro) no ano seguinte. É importante mencionar que frente a tais dados, existem muitas vítimas que não relatam nem denunciam os casos, seja por medo, coação ou outros fatores. A Criminologia denomina a existência de infrações penais desconhecidas, que não integram os levantamentos de dados, de cifra negra. Conforme Castro (apud CERVINI, 1992), a cifra negra consiste na “diferença existente entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle)”¹⁴.

O site *Administradores.com*¹⁵ apresenta um completo levantamento estatístico acerca da pornografia de vingança. Os números demonstram que o

¹³ Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/12/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero.html>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

¹⁴ CERVINI, R. A cifra negra da criminalidade oculta. Porto Alegre: **Revista do Ministério Público**, 1992, v. 1, n. 28, p. 154-169. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org> <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_arquivos/arquivo_1285251973.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2017.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-pornem-numeros/26/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

problema é sério, possuindo grandes proporções. De acordo com o site, um em cada dez parceiros já ameaçaram expor as fotos de outra pessoa online, sendo que 60% das pessoas que fizeram tais ameaças seguiram em frente e fizeram a exposição dos seus parceiros. Além das fotos, os agressores publicam informações sobre as vítimas nos sites de pornografia de vingança. 90% das vítimas da pornografia vingança são mulheres, 93% afirmaram que já sofreram problemas emocionais por terem sido vítimas e 49% afirmaram que já foram assediadas e perseguidas por pessoas que viram o material delas.

Fica claro, ante a todo o exposto, que a prática da pornografia de vingança infelizmente é comum, perfazendo um número cada vez maior de vítimas.

A seguir, verificar-se-á a origem da prática e do termo, elemento importante para uma melhor compreensão do tema abordado no presente trabalho.

2.2 Origem e análise de dados referentes à prática

O termo pornografia de vingança é oriundo da expressão em inglês *revenge porn*. Não obstante a imprecisão de marcos históricos sobre o início da pornografia de vingança no mundo, a prática não é tão recente, conforme será adiante demonstrado, apesar de, no Brasil, o tema ter ganhado notoriedade e relevância em tempos mais recentes, sobretudo com o advento das redes sociais virtuais.¹⁶

No ano de 2000 o pesquisador italiano Sergio Messina identificou um gênero emergente que ele denominou de "pornografia *realcore*", que consistia basicamente em fotos e vídeos de ex-namoradas inicialmente compartilhadas em grupos Usenet.¹⁷

Em 2008, o site pornográfico *Xtube* (www.xtube.com) afirmou que recebeu de duas a três queixas por semana sobre "pornografia de vingança" - fotos e vídeos de

¹⁶ Nesse sentido: "Nonconsensual pornography is not a new phenomenon, but its prevalence, reach, and impact have increased in recent years. The Internet has greatly facilitated the rise of nonconsensual pornography, as dedicated "revenge porn" sites and other forums openly solicit private intimate images and expose them to millions of viewers, while allowing the posters themselves to hide in the shadows. [...] Technology and social media make it possible for abusers to "crowd-source" their harassment as well as making it possible for unscrupulous individuals to profit from it". Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

¹⁷ Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

ex-parceiros feitas de forma não consensual . Desde então, sites e blogs dedicados ao gênero começaram a aparecer, muitas vezes misturando pornografia de vingança "real" submetida por usuários com versões encenadas (Ex: *realexgirlfriends.com* e *iknowthatgirl.com*).

No ano de 2010 ocorreu a primeira prisão decorrente da prática de pornografia de vingança, oriunda de uma postagem no *Facebook*. De acordo com A pesquisa de Buzzi (2015),

Joshua Ashby, neozelandês de então 20 anos, após o término do relacionamento com sua ex-namorada, ameaçou-a de morte e cortou todos seus vestidos. Em seguida, acessou a conta pública que a garota mantinha no *site Facebook* e, fazendo-se passar por ela, alterou a foto de perfil por uma foto nua que a ex-parceira o enviara durante o relacionamento, trocando ainda a senha da conta para que a foto não pudesse ser apagada. Doze horas depois, o *site* encerrou a conta, mas o conteúdo já havia viralizado por toda a *internet*. (BUZZI, 2015, p. 31).

Ainda no ano de 2010, com a criação do site *IsAnyoneUp.com*, a pornografia de vingança alcançou um novo patamar, repercutindo de forma internacional na mídia (BUZZI, 2015). O site, criado por Hunter Moore, apresentava fotografias das vítimas nuas ao lado de seus nomes completos, bem como *links* de acesso às suas redes sociais (Facebook, por exemplo). Moore além de proporcionar toda a exposição das vítimas através de seu site, ainda debochava delas, com frases do tipo “nós nos masturbamos para você ou rimos de você... Não pode ficar pior”. Após os rumores de uma investigação do FBI, Moore fechou o *Is Anyone Up* em 2012 e vendeu o domínio para uma instituição de caridade, a *antibulling*.¹⁸ É válido aqui complementar os dados acerca do site conforme a pesquisa de Buzzi (2015):

O *site*, que se autointitulava “especializado em pornografia de vingança”, permitia aos usuários enviarem fotos de pessoas, em sua maioria mulheres (ex-parceiras, conhecidas, desconhecidas, famosas, etc.) nuas que, após certificar de que vítima era maior de 18 anos, disponibilizava a foto para o acesso livre de todos os visitantes. Ainda, foi o primeiro a incluir, juntamente com as fotos, o nome completo, emprego, endereços e perfis das redes sociais da vítima.

Com uma média de 350 mil visualizações diárias, o *site* lucrou trinta mil dólares em um único mês expondo majoritariamente mulheres, chegando a disponibilizar diariamente novas fotos de quinze a trinta vítimas diferentes. Mais tarde, cerca de 40% delas alegaram ter seu computador *hackeado* e as fotos roubadas; 12% afirmaram que as fotos em que apareciam eram falsificadas, com os rostos manipulados para imagem em corpos ou situações das quais não participaram e 36% acreditavam serem vítimas de ex-namorados.

Em janeiro de 2014, após extensa investigação, [Moore] foi preso pela polícia federal americana, juntamente com seu cúmplice Charles Evans, por crimes

¹⁸ Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

relacionados ao acesso não autorizado a computadores de terceiros para obter informações pessoais, com o fim de lucro.

É importante pontuar que a polícia americana só aceitou instaurar a investigação formalmente semanas após Charlotte Laws, mãe de uma das garotas expostas no *site*, ter iniciado sua própria investigação informal, cansada de ser ignorada pelas autoridades do estado da Califórnia. Através de intensa pesquisa e contato com centenas de pessoas, inclusive outras vítimas residentes em todos os Estados Unidos, Laws descobriu que Moore, além de receber fotos dos usuários do *site*, *hackeava* contas de *email* privadas para conseguir fotos que as vítimas sequer haviam enviado para alguém – na maioria das vezes, batiam para si mesmas e guardavam no celular ou na conta de *email*. Após tornar público o crime praticado por Moore, passou a receber diversas ameaças do dono do *site* e seus seguidores. (BUZZI, 2015, p. 31).

No ano de 2013, foi proposto na Flórida um projeto de lei que tornaria crime, com punição de até cinco anos de prisão, as publicações decorrentes da pornografia de vingança online. Inicialmente, o projeto de lei recebeu uma grande onda de apoio, mas o debate sobre ele foi temporariamente adiado na Casa.

Segundo Juliana Cunha, coordenadora psicossocial da ONG Safernet¹⁹, que defende os direitos humanos na internet, “O prazer de exibir e observar o corpo sempre existiu [...], o que mudou com o surgimento dos smartphones e a internet banda larga foi a facilidade”.²⁰

É muito comum atualmente no Brasil a prática de enviar e receber fotos onde as pessoas estão nuas ou com roupas íntimas, ou até mesmo de qualquer forma que remeta à sexualidade, conhecidas como “nudes”, termo que ficou popularizado no ano de 2015.²¹ Tal prática é oriunda do termo em inglês *sexting*, que consiste basicamente em “sexo através de mensagens de texto”. Atualmente, em virtude da evolução tecnológica dos celulares, os conteúdos atinentes ao *sexting* ficaram cada vez menos textuais, abrangendo também áudios, fotos, vídeos, etc.,²² mas a prática se manteve. Infere-se que houve uma evolução do *sexting*, o qual é praticado em sua maioria por jovens.

O grande perigo em tal prática é o de que as pessoas o fazem sem refletir se os receptores das fotos íntimas são pessoas de confiança. Pelo simples fato de ser moda, tendência, é cada vez mais comum a adesão de um número maior de pessoas à prática. As consequências já são conhecidas: inúmeros vazamentos dessas imagens nas redes. Não se está aqui culpabilizando as vítimas dos vazamentos, mas apenas levantando-se

¹⁹ <http://www.safernet.org.br/site/institucional>.

²⁰ Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

²¹ Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

²² Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/celular/3070-voce-sabe-o-que-e-sexting-.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

a reflexão de que a prática deve ser realizada com segurança e responsabilidade, sobretudo por ser feita no meio virtual, onde as informações são propagadas em alta velocidade.

Não há registros oficiais sobre o início da pornografia de vingança no Brasil. Entretanto, conforme o site Pornografia de Vingança (*pornografiadevinganca.com*), um dos primeiros casos que chamou atenção no país foi o da jornalista Rose Leonel, ocorrido no ano de 2005. A vítima teve fotos íntimas espalhadas dentro e fora do Brasil, inclusive em sites pornográficos. Atualmente, ela ainda tem traumas e continua lutando para que a pena contra seu agressor seja justa.²³ Mais detalhes serão verificados quando da apresentação dos relatos das vítimas da pornografia de vingança em tópico específico.

2.3 Fatores que motivam e contribuem para a prática da pornografia de vingança

Apesar de toda a evolução cultural que ocorreu nas mais diversas sociedades e países, bem como dos avanços e quebras de paradigmas, sobretudo referentes às tradições conservadoras, o sexo ainda é considerado tabu. No que se refere ao Brasil, isso pode ser explicado pelo fato de o país ainda possuir fortes raízes religiosas, nas diversas camadas sociais, não obstante ser um Estado laico, segundo dispõe a Constituição da República.²⁴ Destaca-se aqui a religião cristã, cujos integrantes compõem-se basicamente de católicos e evangélicos. Pouco mais de 85% da população brasileira declara-se cristã, sendo que 123 milhões de fiéis fazem do Brasil o maior país católico do mundo.²⁵

²³ Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

²⁴ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jun. 2017.

²⁵ Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/um-perfil-dos-cristaos-do-brasil-em-11-numeros/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

Isso significa que o conservadorismo, sobretudo nas questões atinentes à sexualidade, ainda é muito presente, o que resulta num fator de contribuição para o “sucesso” da prática da pornografia de vingança. A pessoa que divulga imagens ou vídeos com conteúdo sexual, o faz justamente no intuito de humilhar publicamente a vítima, bem como expõe-na a um verdadeiro linchamento moral (BUZZI, 2015, p. 30). Conforme Buzzi, “as vítimas dessa divulgação não-consensual, expostas na internet para o livre acesso de qualquer interessado passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas [...]” (2015, p. 30). Isso ocorre porque ainda é comum a visão de que a sexualidade é “pecaminosa”, e a mulher que se permite filmar em atos sexuais ou fotos íntimas é considerada imoral e devassa, não sendo digna de respeito. Dessa forma, está consolidada a culpabilização da vítima. Ao final de tudo, é como se todo o sofrimento e humilhação fossem apenas consequências devidas a essas mulheres, consistindo em verdadeiro castigo merecido.

A existência do conservadorismo como fator de contribuição para o sucesso da prática feita pelo agressor alia-se ao machismo, que é comum ser reproduzido tanto por homens quanto por mulheres e ainda é muito presente hodiernamente na sociedade.

É imperativo reconhecer que, apesar das desigualdades de gênero ainda existentes, a mulher evoluiu, o que pode ser observado sob a perspectiva histórico-social. Antes apenas dona de casa, com a missão maior de casar e ter filhos, a mulher hoje assumiu outras posições, sobretudo no que diz respeito à sua participação no mercado de trabalho. Conforme Probst e Ramos (2003, p. 01), “as convenções do início do século, ditavam que o marido era o provedor do lar; a mulher não precisava e não deveria ganhar dinheiro”. Como um dos resultados da evolução da mulher, famílias que antes eram patriarcais em sua totalidade possuem hoje alguns casos de mulheres na posição de chefe, enquanto provedoras do sustento financeiro do lar.

Tem-se como uma das consequências da evolução feminina o rompimento de certas tradições, notadamente referentes ao sexo. Atualmente a mulher não é mais obrigada a ser virgem para casar e para ser aceita perante a sociedade. A vida sexual tem iniciado cada vez mais cedo e, soma-se a isso, a desinformação dos jovens de hoje sobre questões referentes à sexualidade.

Apesar da evolução do papel das mulheres, não se pode negar que ainda existe tratamento desigual dispensado a elas, notadamente sob a forma de machismo.

Segundo Beauvoir (2009), o machismo sempre existiu e manifesta-se basicamente em um sentido hierárquico.²⁶ Conforme o entendimento de Mota e Santana (2015),

Diante de algumas situações de exposição íntima é possível perceber que o machismo ainda se encontra muito presente na nossa convivência social. É comum as mulheres serem apontadas e humilhadas quando assunto é sexo, o curioso é que, a maioria dos vídeos íntimos, principalmente quando contém atos sexuais, que vazam na Internet promovem um escândalo violento sobre a mulher. Difícil entender o porquê destas atitudes, afinal o homem também se faz protagonista nos vídeos íntimos. Mas ela será a única a levar as consequências do fato. Respeitar os direitos da mulher não é só uma lei, é um compromisso com a moral. (MOTA; SANTANA, 2015, p. 28).

No contexto atual, o machismo constitui um dos principais fomentadores da prática de pornografia de vingança, que antes de tudo é um problema de gênero.²⁷

No que concerne à definição de gênero, de acordo com Scott (1995),

O termo “gênero” [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade. (SCOTT, 1995, p. 75).

Buzzi (2015, p.43) explica que o termo “violência de gênero” refere-se a “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em [...] dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”. Ainda conforme o entendimento da autora, o termo “violência de gênero” consiste em praticamente um sinônimo de violência contra a mulher, e que a pornografia de vingança é um instrumento de reafirmação do poder masculino, analisada sob a ótica da violência de gênero. Nesse sentido,

É justamente no movimento de insubordinação da mulher ao homem, quebrando a lógica de uma existência condicionada ao deleite masculino, que a mulher é simbolicamente punida, lembrada de que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder de dispor do corpo da mulher, senão para seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos.

A pornografia de vingança, portanto, enquanto violência de gênero, é a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou

²⁶ BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009.

²⁷ Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/12/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero.html>>.

seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu. (BUZZI, 2015, p. 43).

Dessa forma, é possível concluir que a pornografia de vingança é um crime de gênero, cometido contra a mulher, que possui dupla punição: a exposição e julgamento pela sociedade. A vítima da pornografia de vingança não é considerada vítima, e sim culpada pelo que aconteceu, uma verdadeira concorrente na prática do crime.

2.4 Casos de pornografia de vingança: relatos de algumas vítimas

No intuito de reforçar o debate e a reflexão acerca da gravidade da pornografia de vingança, faz-se necessário o estudo de alguns casos. O presente tópico apresentará casos ocorridos no Brasil que tiveram grande repercussão na mídia para fins de reforçar a necessidade de punição dos agressores, e assim defender a possibilidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006. Também serão apresentados, de forma sucinta, casos ocorridos no âmbito internacional, com a finalidade de reforçar que a prática é comum no mundo inteiro, devendo ser combatida.

2.4.1 Rose Leonel

No final do ano de 2005, a jornalista paranaense Rose Leonel teve fotos íntimas divulgadas pelo seu ex-namorado, que não aceitou o término do relacionamento. Conforme relatos da vítima²⁸, ela descobriu que o ex-namorado pretendia divulgar suas imagens íntimas na internet ao entrar no *e-mail* dele, o qual ela tinha acesso. Rose relatou que encontrou mensagens de negociações com um técnico de informática para a criação de um site para divulgar suas fotos íntimas.

As divulgações ocorreram inicialmente através de e-mails que o agressor enviava, contendo as fotos íntimas, número de telefone, celular, e-mail e outros dados

²⁸ Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

da vítima. Rose Leonel relatou ainda que o agressor chegou a divulgar até mesmo o número do celular do seu filho nas mensagens com as imagens dela. Cerca de 15 mil pessoas receberam e-mails contendo as imagens íntimas da vítima.

Rose Leonel relatou que a veiculação da pornografia de vingança que sofreu não ocorreu somente no âmbito virtual, pois o agressor ainda divulgou as imagens comprometedoras nas ruas, de forma impressa, contendo também seu número de telefone e outros dados. Segundo a vítima, ela recebia inúmeras ligações de cunho vexatório, denegrindo sua imagem e fazendo piadas, ou até mesmo recebendo convites para realizar programas. A vítima relatou ainda que uma dessas ligações foi atendida pelo seu filho, com 11 anos na época do ocorrido. A criança relatou para a mãe que se tratava de um homem querendo falar com ela a respeito de um programa.

As consequências da pornografia de vingança foram devastadoras tanto para Rose Leonel quanto para a sua família. Nas palavras da própria vítima:

[...] o meu filho acabou indo para outro país — ficou seis anos no exterior —, porque não suportou tudo isso. Chegou a pedir para mudar de nome, que eu o deixasse a algumas quadras da escola para que não soubessem que eu era sua mãe. A minha filha mais nova também sofreu demais. Tive de mudá-la de escola muitas vezes, porque ela chorava e dizia que não queria mais voltar. Perdi o emprego, sofri um processo de exclusão social, fui quase linchada na cidade. Não podia mais sair, fiquei num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que eu fosse, era vaiada, não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim.²⁹

A vítima reporta que registrou mais de dez boletins de ocorrência, bem como abriu diversos processos contra o ex-namorado, tanto no âmbito cível como criminal.³⁰ Em uma ação no Juizado Especial, obteve sentença condenando o agressor a pagar uma multa pecuniária de R\$ 3 mil reais. Em um processo civil, foi prolatada sentença condenando o agressor a pagar uma indenização no valor de R\$ 30 mil reais, valor do qual a vítima recorreu, pois alega que as despesas decorrentes do processo ultrapassaram esse valor. Na ação criminal, o agressor foi condenado a cumprir uma pena de um ano e onze meses de reclusão, mas ele conseguiu converter em trabalhos

²⁹ Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

³⁰ Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/ela-conseguiu-condenalo/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

sociais e multa no valor mensal de mil reais. Até hoje nada foi cumprido, pois em virtude dos recursos interpostos pelo agressor, a execução da sentença é adiada.³¹

Atualmente, a vítima relata que pelo fato de terem passados dez anos, a situação melhorou no que concerne ao preconceito, mas que ele ainda existe. Rose Leonel expressa com propriedade as consequências da pornografia de vingança:

É como se alguém lhe desse uma facada e ficasse lá, remoendo, e a cicatriz nunca se fechasse. O crime que se viraliza traz consequências terríveis, o atentado contra a honra se perpetua ali na rede internacional de computadores. O dano é irreparável, as consequências são imensuráveis [...]. A pornografia de vingança tem essa característica: de marcar a vítima para toda a vida. Conseguir criar um estigma sobre a vítima, é um crime que não se apaga da internet. Ele não pode ser menosprezado, deve ser encarado como um crime hediondo, ser tratado de forma cuidadosa pelas autoridades, ser julgado com muito zelo. É um crime muito covarde. A vítima sente o preconceito em todas as instâncias: profissional, social, emocional. Sempre vai haver uma marca, uma distinção sobre ela.³²

Ainda segundo a vítima:

Eu vou ficar marcada para o resto da minha vida. Eu vou ter que conviver com isso. Fui vítima de um crime na internet e isso, infelizmente, querendo ou não, faz parte da minha identidade.

A maior parte das pessoas acha que pelo simples fato de eu ter sido exposta, que eu sou culpada. Muitas, ainda, não querem nem saber do expositor, do criminoso. Com certeza, fui e ainda sou a maior prejudicada nessa história.³³

Não obstante passados dez anos da ocorrência do crime, a vítima afirma que ainda mantém o trabalho de procurar suas fotos na internet, e quando as localiza, pede para que sejam deletadas dos sites que as hospedam. Isso demonstra que ela ainda precisa reviver diariamente o trauma de ver sua intimidade exposta na internet.

Rose Leonel criou a ONG *Marias da Internet*,³⁴ que tem o escopo de amparar as vítimas de pornografia de vingança e demais crimes cibernéticos no Brasil e no mundo. Conforme a jornalista, nas últimas semanas o número de atendimentos e de vítimas aumentou exponencialmente.³⁵ Os auxílios oferecidos às vítimas pela ONG constituem basicamente em orientação às vítimas, atuando como intermediadora do acesso das vítimas aos profissionais especializados a fim de buscar as soluções jurídicas, psicológicas, etc., de seus problemas, bem como a punição dos agressores.

³¹ Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/ela-conseguiu-condena-lo/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

³² Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/0-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

³³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

³⁴ www.mariasdainternet.com.br

³⁵ Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/2017/05/29/a-ong-marias-da-internet-precisa-de-ajuda/>> Acesso em: 10 jun. 2017.

Segundo Rose Leonel, para que ocorra uma solução efetiva do problema da pornografia de vingança, é necessário que se extinga a punição das vítimas dos crimes na internet. Para tanto, nas palavras da jornalista, é necessário:

Educação, conscientização e humanidade. Falta se colocar no lugar do outro e respeitar. Antes de sermos homens ou mulheres, somos seres humanos. Precisamos nos respeitar e ter compaixão, porque se a outra pessoa está exposta, é preciso deletar aquele material, não propagar. Pensar que poderia ser uma filha, uma irmã, uma amiga. O homem precisa ter essa consciência, parar de compartilhar. Qualquer um está passivo de cair nas garras de ser vítima de um crime como esse. Não há como dizer que você nunca vai passar por isso. Toda pessoa pode ser uma vítima.³⁶

Espera-se que Rose Leonel continue firme em sua luta e que sua trajetória sirva de exemplo, inspiração e encorajamento para todas as vítimas da exposição não consentida na internet.

2.4.2 *Francielle dos Santos Pires*

No ano de 2013, Francielle dos Santos Pires, à época com 19 anos, teve um vídeo íntimo divulgado através do *Whatsapp*, no qual ela praticava ato sexual com seu namorado de 22 anos. Esse foi um dos casos de pornografia de vingança que mais tiveram repercussão no país, chegando a virar *meme*³⁷ nas redes sociais. No vídeo divulgado, a jovem faz o sinal de “OK” com as mãos em alusão ao sexo anal, o que foi reproduzido nos chamados memes, como pode ser observado na Imagem 4.³⁸

³⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

³⁷ Termo usado para frases, imagens e vídeos que se disseminam na internet de forma viral.

³⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/policia-investiga-jovem-suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-de-amante.html>>. Acesso em: 10. jun. 2017.

Imagem 4 – Repercussão nas redes sociais da exposição de Francynelle



Fonte: G1, 2015.

Além da divulgação do vídeo íntimo no qual a vítima é exposta, internautas divulgaram também outros dados sobre Francynelle, como fotos, perfis em redes sociais e seu telefone.³⁹ Conforme relato da vítima:

Meu celular resetava de tantas ligações. Meu Whatsapp parecia uma calculadora, não parava de somar, foram mais de 4 mil mensagens de desconhecidos com DDD do país inteiro. Não respondi ninguém. Também tive que excluir minha conta no Facebook.⁴⁰

As pessoas ficavam ligando, me oferecendo propostas como se eu fosse uma prostituta. A partir daquele momento, minha vida virou um inferno e está até hoje desse jeito.⁴¹

³⁹ Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contrasuspeito-17588/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁴⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/denuncia-de-video-de-sexo-foigerada-por-amor-platonico-diz-advogado.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁴¹ Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/4>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Os internautas divulgaram também um *print*⁴² da página da vítima em que ela aparece com sua filha, o que lhe causou muita tristeza, tendo em vista que a criança também sofreu exposição.⁴³

Dois meses após o término do relacionamento com o agressor, a vítima recebeu ligações e mensagens de amigos comunicando-lhe sobre o vídeo exposto na internet. Após a repercussão, Francielle perdeu o emprego, e sem ter condições financeiras de arcar com a faculdade, precisou trancar o curso que fazia. Toda essa exposição resultou não somente em consequências negativas sociais e financeiras, mas também na saúde da vítima, que entrou em depressão e desenvolveu mania de perseguição.⁴⁴

O agressor sempre negou que publicou o vídeo na internet. À época das investigações, seu advogado de defesa chegou a declarar que a vítima sentia um amor platônico pelo jovem e que, pelo fato de não ser correspondido, resolveu acusá-lo de ter divulgado o vídeo. Mesmo em se tratando de um argumento de defesa do agressor, que no bojo de um processo em que se garanta a ampla defesa e o contraditório faz-se necessário, percebe-se a nefasta culpabilização da vítima.

Apesar de todo o sofrimento e humilhação pelos quais passaram a vítima, é importante mencionar que em meio a tanto preconceito e julgamentos, houve também manifestações de apoio de alguns internautas, o que é um ponto extremamente positivo na luta contra a pornografia de vingança: a empatia e acolhimento da vítima dessa prática. Isso foi muito bem representando também através da *Carta à Fran*⁴⁵ escrita pela jornalista e autora do site *Pimentaria*⁴⁶ Nathalia Ziemkiewicz. A carta teve grande repercussão na internet, alcançando a marca das 496 mil visualizações, 125 mil “curtidas”⁴⁷, além dos mais de 700 comentários, positivos e negativos.⁴⁸ A carta basicamente reforça a posição de vítima de Francielle, lembrando-a que não é nenhum pecado a realização de fantasias sexuais, sobretudo a de permitir-se ser

⁴² *Print* é a captura que se faz da tela de um computador ou smartphone, transformando seu conteúdo em uma imagem que pode ser salva e/ou compartilhada.

⁴³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/policia-investiga-jovem-suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-de-amante.html>>. Acesso em: 10. jun. 2017.

⁴⁴ Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/4>>. Acesso: em 10 jun. 2017.

⁴⁵ Disponível em: <<http://aredacao.com.br/artigos/35012/carta-a-fran>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁴⁶ www.napimentaria.com.br

⁴⁷ “Curtir” é uma das principais reações do Facebook, através da qual o usuário manifesta sua satisfação acerca de determinado conteúdo veiculado na rede social.

⁴⁸ Disponível em: <<http://aredacao.com.br/noticias/35016/autora-de-carta-a-fran-se-surpreende-com-repercussao-do-texto-na-web>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

filmada durante a prática de atos sexuais. A carta dispõe também que nada justifica o massacre preconceituoso sofrido pela vítima nas redes sociais. Nas palavras de Nathalia, autora da carta:

Lamento muito por todos os comentários grotescos e ofensivos que têm circulado na internet. Eles foram feitos pelas mesmas pessoas que acreditam que, se estava de saia curta na rua, pediu para ser estuprada. Tipo: não queria ser exposta, então não deveria ter se deixado filmar. É uma lógica machista que inverte os valores. Você é puta (sic) – e não o cara, um mau-caráter. Querida, nossa sociedade está mergulhada nos próprios pudores. Não há nada de errado no que você fez. A cretinice (sic) da história toda pertence somente àquele(a) que primeiro repassou o vídeo de um celular privado para uma rede infinitamente invisível.⁴⁹

Outra manifestação de apoio à Francielle foi a criação da página no Facebook “Apoio à Fran”,⁵⁰ que possui como descrição: “esta página foi criada com a intenção de apoiar a Fran, porque ao contrário do que muitos estão dizendo ela é a vítima [...]”.⁵¹ Atualmente a página conta com 35.503 “curtidas”.

Com o término do processo criminal em outubro de 2014, o agressor foi condenado a prestar serviços comunitários por cinco meses. Conforme a advogada de Francielle, o agressor é empresário e dono de um bar localizado em uma área nobre de Goiânia e vive uma vida perfeitamente normal, é casado e tem um filho.⁵²

Entretanto, como na maioria casos de pornografia de vingança, a vítima não teve o mesmo “final feliz”, tendo em vista que até hoje ainda enfrenta preconceitos e percalços na luta pela vivência de uma vida normal. Nas palavras de Francielle: “minha vida não consegue mais entrar no eixo, não consegue mais seguir o rumo; eu sempre tenho esse passado me atormentando, cheguei a pensar em me matar”.⁵³

Após o ocorrido, Francielle lançou em 2014 uma petição pública para a criação da Lei “Fran Santos”, que passaria a considerar crime a divulgação indevida de material íntimo em qualquer meio de comunicação.⁵⁴ Resta demonstrado, apesar de todas as dificuldades enfrentadas pela vítima após sua exposição não consentida na internet, seu ativismo para prevenir mais casos e auxiliar as vítimas da pornografia de vingança.

⁴⁹ Disponível em: <<http://aredacao.com.br/artigos/35012/carta-a-fran>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.facebook.com/apoioafran?notif_t=fbpage_fan_invite>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁵¹ Idem.

⁵² Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/7>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/fran-faz-campanha-por-lei-que-torne-crime-divulgacao-de-videos-intimos.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

2.4.3 Júlia Rebeca dos Santos

Também no ano de 2013, em novembro, a adolescente Júlia Rebeca dos Santos que morava na cidade piauiense de Parnaíba, suicidou-se aos 17 anos de idade após a divulgação não consentida de um vídeo no qual ela e mais dois adolescentes praticavam sexo.

Além do fato de a jovem ter cometido suicídio, o que mais choca no caso em questão é que ela já deixava claro, através das suas redes sociais, que não se encontrava bem e que pretendia se matar. Frases como “queria sumir pra (sic) saber quem sentiria minha falta, daí veria quem eram os verdadeiros”⁵⁵ e “cansei de fingir sorrisos, de fingir que tô (sic) feliz quando na verdade, por dentro tô (sic) despedaçada”⁵⁶ demonstram o estado emocional completamente abalado no qual a vítima se encontrava em meio àquela situação de exposição não consentida.

No que concerne ao seu suicídio, a jovem escreveu em seu *Twitter*⁵⁷: “É daqui a pouco que tudo acaba”; “Eu to (sic) com medo mas acho que é tchau pra (sic) sempre”. Talvez a postagem mais triste e chocante acerca de seu suicídio foi feita através do seu *Instagram* (Imagem 5), na qual a vítima pede desculpas à sua mãe pelo ocorrido, o que demonstra que a culpabilização das vítimas de pornografia de vingança é algo tão intenso que as próprias internalizam o sentimento de culpa.

Conforme anunciado pela vítima, no dia 10 de novembro de 2013 Júlia Rebeca decidiu pôr fim à sua vida, não conseguindo suportar todo o massacre decorrente de sua exposição não autorizada na internet. A vítima enforcou-se com o fio de sua prancha de alisar cabelos, em seu quarto.⁵⁸ Conforme Couto (2016), a outra adolescente que aparece no vídeo divulgado tentou também o suicídio, por meio de envenenamento, mas sobreviveu, pois fora levada ao hospital.

⁵⁵ Frase postada em seu *Twitter*. Disponível em:

<<https://pornografiadevinganca.com/inicio/vitimas/ela-se-rendeu/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ COUTO, J. et. al. Julia Rebeca: exposição e vigilância na sociedade midiaticizada. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39, 2016, São Paulo. **Artigo...** São Paulo: [s.n], 2016, p. 5.

⁵⁸ Disponível em: < <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/11/jovem-se-suicida-apos-video-intimo-vazar-whatsapp.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Imagem 5 – Post feito por Júlia Rebeca em seu Instagram



♥ 714 opções Curtir

● **juliarebeca_** Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito mãezinha.. desculpa desculpa...!! Guarda esse dia 10.11.13

Ver todos os 251 comentários

Fonte: PORTAL DO MARANHÃO, 2015.⁵⁹

A família da vítima soube da existência do vídeo de conteúdo sexual somente após sua morte,⁶⁰ o que torna o suicídio de Júlia Rebeca algo mais pesaroso, pois é possível crer que se a vítima tivesse comunicado o ocorrido à sua família, este poderia dar-lhe o apoio necessário para que ela enfrentasse de cabeça erguida todo o preconceito e julgamentos decorrentes de sua exposição na internet. O suicídio de Júlia Rebeca é só mais um fator decorrente de sua autculpabilização, oriunda da cultura de culpabilização da vítima; comum no que se refere à pornografia de vingança.

No âmbito internacional, apresentar-se-ão os casos da italiana Tiziana Cantone e da dinamarquesa Emma Holten, vítimas de pornografia de vingança que

⁵⁹ Disponível em: <<http://portaldomaranhao.com.br/noticia/jovem-tira-a-propria-vida-depois-de-descobrir-que-video-intimo-vazou-na-internet-em-parnaiba>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁶⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/familia-de-julia-rebeca-diz-que-so-soube-de-video-apos-morte-da-jovem.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

tiveram grande repercussão na mídia. Ambas foram vítimas de um crime comum, mas seus casos tiveram diferentes desfechos.

2.4.4 *Tiziana Cantone*

Italiana natural da cidade de Nápoles, Tiziana Cantone, à época com 31 anos de idade, também perdeu sua vida para a pornografia de vingança. A vítima protagonizou uma cena de sexo que foi divulgada por ela mesma ao ex-namorado e a um pequeno grupo de amigas, mas que rapidamente já estava espalhado por redes sociais e sites pornográficos.⁶¹ Segundo reportagem do site *G1.globo.com*, o vídeo chegou a quase um milhão de visualizações.⁶²

Após a exposição viral na internet, Tiziana não conseguiu suportar as piadas e insultos que inclusive culminaram na sua perda de emprego. Seus familiares relataram que ela entrou em depressão, tentou mudar de identidade e sair da cidade onde vivia.⁶³ Depois de enfrentar longas batalhas judiciais para retirar o conteúdo da internet, a justiça ordenou a retirada, mas a vítima teve que efetuar o pagamento de vinte mil euros de custas judiciais a cinco sites que hospedavam o vídeo, sob a justificativa de que a vítima consentiu com as gravações.⁶⁴

Toda a exposição de Tiziana Cantone, bem como o resultado de sua batalha judicial resultaram em sua morte. Ela cometeu suicídio no porão de sua casa, conforme foi relatado na imprensa local.

2.4.5 *Emma Holten*

Na época da divulgação, pelo ex-namorado e sem autorização, de suas fotos íntimas, a dinamarquesa Emma Holten tinha apenas 17 anos. Em outubro de 2011, ao

⁶¹ Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/italiana-se-suicida-apos-ter-videos-intimos-divulgados-na-web/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

⁶² Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/suicidio-de-mulher-que-teve-video-sexual-exposto-na-web-choca-italia.html>>. Acesso em: 11 jun. 2017

⁶³ Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/italiana-se-suicida-apos-ter-videos-intimos-divulgados-na-web/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

⁶⁴ Idem.

entrar em seu Facebook e em seu e-mail, a jovem estranhou o fato de terem centenas de mensagens recebidas. Mensagens e e-mails com fotos suas. Inicialmente, Holten não sabia quem havia compartilhado suas fotos. Depois descobriu que elas estavam espalhadas por diversos sites.⁶⁵

A vítima relatou que começou a receber inúmeras mensagens de estranhos (homens) do mundo inteiro, cujo teor era sempre de insulto ou ameaçador. “Seus pais sabem que você é uma vadia?”; “envie-me mais fotos nuas ou eu vou mandar as que eu tenho para o seu chefe”⁶⁶ são alguns exemplos de mensagens recebidas por Holten. Isso lhe causou grande sofrimento. Nas suas palavras:

Eles sabiam que era contra a minha vontade e que eu não queria estar nesses sites. A percepção de que a minha humilhação os excitava me fazia sentir que tinha uma corda em volta do meu pescoço. O fato de as fotos terem sido postadas sem meu consentimento era erótico, eles se deliciavam com o meu sofrimento.⁶⁷

A forma que Emma Holten encontrou, três anos mais tarde, para lidar com o sofrimento e ajudar outras vítimas da pornografia de vingança foi a criação do *Projeto Consentimento*: a vítima divulgou, dessa vez de forma consentida, um ensaio na qual encontra-se nua, na tentativa de recuperar a autoridade sobre a sua própria imagem. “Holten decidiu posar nua em uma tentativa de "reumanizar seu próprio corpo nu e de outras pessoas".⁶⁸ O *Projeto Consentimento* foi lançando juntamente a um artigo escrito por Holten.

O que temos em comum, na verdade, é a mentalidade destrutiva com a qual nos deparamos. O desprezo descarado pelo nosso consentimento e nossa individualidade. Meu artigo fala sobre isso. Pornô não consensual não é apenas o ato de compartilhar as fotos em si, é a constante falta de respeito pelo consentimento de jovens mulheres. A sexualização do nosso abuso. É sobre isso que o artigo fala.⁶⁹

Dessa forma, antes na qualidade de vítima, mas hoje vitoriosa, Emma Holten descreve seu artigo. De forma criativa e relativamente com desfecho feliz, Holten passou por cima do sofrimento, preconceito e humilhação e atualmente figura como ícone e inspiração para todas as mulheres, sejam vítimas ou não, na luta contra a pornografia de vingança.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/rossalynwarren/uma-vitima-do-pornu-de-vinganea-liberou-suas-propr?utm_term=.ag3DkpMENx#.kuG8dRg1Lw>. Acesso em: 11 jun. 2017.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

Ante ao exposto, frente aos casos de vítimas de pornografia de vingança, é possível concluir que suas histórias são parecidas. Mulheres que pelo simples fato de praticarem atos sexuais foram estigmatizadas, como se o sexo fosse algo pertencente somente ao sexo masculino, do qual as mulheres são indignas. A culpabilização das vítimas e sua internalização por aquelas que foram expostas também é um fator comum nos casos aqui apresentados, bem como naqueles de que não se tem conhecimento. A exposição não consentida de mulheres é algo que precisa ser veementemente combatido, a fim de se evitar mais mortes, sofrimento, dor e humilhação. É preciso punir essa prática respeitando a vítima em primeiro lugar, sobretudo porque a punição deve servir também como fator de coibição. É preciso desencorajar a pornografia de vingança.

O capítulo seguinte destina-se a analisar a Lei nº 11.340/2006, bem como verificar e defender a possibilidade de sua aplicação aos casos de pornografia de vingança.

3. A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Possuindo onze anos de existência, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 foi criada com o propósito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É possível verificar que sua criação consistiu em um grande avanço na luta contra a violência de gênero, sendo uma lei que está entre as três mais avançadas do mundo sobre o tema, reconhecidamente pela ONU.⁷⁰

Entretanto, os dados acerca da violência contra a mulher são alarmantes, o que demonstra a distância do fim dessa forma de violência. O presente capítulo tem como objetivo analisar a Lei nº 11.340/2006, abordando aspectos como o histórico de sua criação, as discussões acerca de sua constitucionalidade; bem como apresentar a análise acerca da possibilidade de aplicação aos casos de pornografia de vingança, objeto do presente trabalho.

3.1 Histórico da lei 11.340/2006

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica natural de Fortaleza, Ceará, é a mulher cujo nome batizou a lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O importante diploma jurídico acima mencionado nasceu após a história triste e marcada pela violência de Maria da Penha. Conforme Dias (2007) relata em sua obra, Maria da Penha fez várias denúncias contra seu marido, que era quem lhe agredia, sem obter êxito no sentido de puni-lo pelas agressões. A vítima, diante de toda a inércia judicial frente à violência que sofria chegou a pensar que o agressor tinha razão em fazer tudo aquilo contra ela, pois nenhuma punição lhe era imposta.⁷¹

O ápice da violência sofrida por Maria da Penha ocorreu quando seu marido tentou matá-la por duas vezes, primeiramente simulando um assalto usando uma espingarda, no qual a vítima ficou paraplégica. Depois, o agressor tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto a vítima tomava banho.⁷² Dias (2007)

⁷⁰ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

⁷¹ DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁷² Idem, p. 13.

relata que a investigação de tais crime ocorreram no ano de 1983, mas a denúncia só fora oferecida em 1984. Conforme a autora,

Em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve o seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V (marido de Maria da Penha) foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão (*grifou-se*). (DIAS, 2007, p.13).

No mínimo é possível afirmar que toda a situação vivida por Maria da Penha é chocante, seja por todas as agressões sofridas, seja pela sensação de impunidade por ela vivenciada diante das denúncias malsucedidas, seja, inclusive, pelos dezoito anos em busca de justiça pelas tentativas de assassinato que sofreu, que culminou em apenas dois anos de prisão para o agressor.

Apesar de todas as dificuldades, Maria da Penha não se deixou enfraquecer. Pelo contrário, é possível crer que tudo o que sofreu lhe proporcionou o fortalecimento necessário para a luta contra a violência sofrida pelas mulheres. No ano de 1994, escreveu o livro *Sobrevivi, Posso Contar*, bem como uniu-se a movimentos das mulheres.

A violência sofrida pela farmacêutica repercutiu de tal forma que o Centro de Justiça e o Direito Internacional – CEGIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Conforme Dias (2007), a Comissão solicitou informações ao governo brasileiro por quatro vezes, sem receber resposta. Diante disso, no ano de 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente por omissão e negligência referentes à demora processual, pela inércia em manifestar-se quando fora solicitado pela Comissão e, ainda, foi-lhe arbitrado o pagamento de multa no valor de vinte mil dólares⁷³ a Maria da Penha. No ano de 2008, o governo do Estado do Ceará teve a iniciativa de elaborar o projeto de lei para a reparação e indenização da vítima, que se demonstrou satisfeita. Nas suas próprias palavras:

Vejo como muito positivo o reconhecimento do governo estadual da condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que considerou que houve realmente uma falha do Estado e isso está sendo reconhecido, o que não aconteceu na administração anterior, que várias vezes se negou a isso.⁷⁴

⁷³ Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/estado-pagara-r-60-mil-a-maria-da-penha-1.635731>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁷⁴ Idem.

Em virtude das condenações, o Brasil teve que cumprir todas as obrigações impostas, obedecendo as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário, sendo o motivo pelo qual a Lei 11.340/2006 faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Conforme Dias (2007), no ano de 2002 teve início o projeto, elaborado por 15 ONG's que lidam com violência doméstica. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ficou responsável por coordenar a elaboração do projeto e, no ano de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. Deu-se então ensejo à Lei nº 11.340, que foi sancionada no ano de 2006.

A referida Lei, popularmente consagrada como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de fornecer outras providências.

A seguir, verificar-se-á a questão da constitucionalidade da lei supra, abordando as discussões em torno de sua adequação ou inadequação diante da Magna Carta.

3.2 Constitucionalidade

As discussões em torno da (in)constitucionalidade da Lei Maria da Penha surgiram concomitantemente à sua criação e, no âmbito jurídico, versavam basicamente sobre alguns de seus dispositivos. Os argumentos principais eram de que certos dispositivos da lei supra violavam o princípio constitucional da igualdade;⁷⁵ a

⁷⁵ Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

competência dos juizados especiais e a autonomia dos Estados para a organização judiciária local.

No que concerne à violação do Princípio da Igualdade, constitucionalmente consagrado, os debates giravam em torno do argumento de que a Lei favorecia o sexo feminino, impedindo que homens fossem beneficiados de seus institutos, consistindo em um fator de desigualdade. Ocorre que o favorecimento das mulheres realizado pela Lei 11.340/2006 é a manifestação da denominada discriminação positiva, que são "medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório" (DIAS, 2007, p. 56), as quais consistem em um legítimo instituto viabilizador da igualdade em sentido material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades. A autora argumenta ainda que as mulheres, historicamente, foram colocadas em submissão pelo modelo conservador de sociedade, facilitando a manifestação da violência masculina; daí a justificativa para a discriminação positiva consagrada na Lei 11.340/2006. Nesse mesmo sentido posiciona-se Lima (2016), ao tratar do conceito de *ações afirmativas* e relacioná-las ao viés ideológico da Lei Maria da Penha. O autor explica que ações afirmativas são

[...] o conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em razão de gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, ou outro fator de desigualdade. Buscam incluir setores marginalizados num patamar satisfatório de oportunidades sociais, valendo-se de mecanismos compensatórios. Esses programas de ação afirmativa não se colocam em rota de colisão com o princípio da igualdade, potencializando, pelo contrário, expectativas compensatórias e de inserção social de parcelas historicamente marginalizadas. (LIMA, 2016, p. 898).

Nesse mesmo sentido, Bastos (apud DIAS, 2007, p. 56) argumenta que

Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional.

Lima (2016, p. 897) aponta ainda que “a promoção da igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas também pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero”. Dessa forma, é possível concluir que a Lei Maria da Penha é legítima e constitucional, e seu combate à violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em uma típica manifestação da igualdade em sentido material, cumprindo o mandamento constitucional à isonomia.

Outro argumento suscitado à época das discussões acerca da constitucionalidade da Lei 11.340/2006 foi baseado em seu artigo art. 33, que dispõe que enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse dispositivo está relacionado com o art. 14, que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A questão da inconstitucionalidade era de que o art. 33 versava sobre organização judiciária, consistindo em uma violação do art. 125, §1º da Constituição Federal, que dispõe que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Entretanto, Dias (2007) rebate o argumento da inconstitucionalidade do art. 33 da Lei 11.340/2006 alegando que

Como foi excluída a incidência do juízo especial, a definição da competência deixa de ser da esfera de organização privativa do Poder Judiciário (CF, 125, §1º). Desse modo, não há como questionar a constitucionalidade da alteração levada a efeito, atentando ao vínculo afetivo dos envolvidos. Houve o afastamento destas demandas da esfera dos juizados especiais, a criação de novos juízos especializados de natureza cível e criminal bem como a identificação de competência transitória até que os tribunais instalem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (DIAS, 2007, p. 59).

Dessa forma, mais um dispositivo da Lei 11.340/2006 foi defendido das alegações de inconstitucionalidade.

Outro dispositivo da Lei 11.340/2006 considerado inconstitucional foi o seu art. 41, que dispõe que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099/1995. Para os juristas que entendiam ser o dispositivo inconstitucional, o afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais consistia em violação ao disposto no art. 98, I, da Magna Carta, o qual versa que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Nucci (2014) defende que o dispositivo em comento é constitucional, argumentando que o art. 98, I, da Constituição Federal teria delegado à lei determinar o conceito de menor

potencial ofensivo e as hipóteses em que seriam admitidas a transação penal. O autor argumenta também que a Lei 11.340/2006 respalda-se na isonomia em sentido material, tratando desigualmente os desiguais, corroborando o que fora exposto anteriormente nesse sentido. Por fim, o autor argumenta que os benefícios contidos na Lei 9.099/1995 foram tão utilizados pelos juízes quando dos casos de violência doméstica, fixando o pagamento de “cestas básicas” pelos agressores, que a Lei 11.340/2006 procurou coibir essa prática, pois sem dúvida consistia tanto numa banalização das agressões, quanto gerava o sentimento de impunidade e descaso para essas vítimas.

Nesse mesmo sentido posiciona-se Dias (2007), afirmando que a exclusão dos benefícios previstos na Lei 9.099/1995 pela Lei 11.340/2006 “não afeta a sua higidez” (2007, p. 58). Portanto, o afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de modo algum pode ser considerado inconstitucional.

Contudo, as alegações de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha não se limitaram apenas a debates jurídicos e à recusa de sua aplicação em alguns fóruns, e nem aos dispositivos anteriormente abordados. No ano de 2010, a Procuradoria Geral da República ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, cuja petição inicial questionava os artigos 12,I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006. É válido mencionar, entretanto, que a inconstitucionalidade suscitada na referida ação teve um sentido favorável às mulheres, com o objetivo de potencializar a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, considerando o viés ideológico da Lei Maria da Penha.

O artigo 12, I da Lei 11.340/2006 dispõe que em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada (*grifou-se*). O art. 16 dispõe que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. É possível perceber que ambos os dispositivos pressupõem a representação/presença da vítima para fins de dar início a procedimentos referentes aos seus casos, seja para registrar a ocorrência ou para instaurar a ação penal. A petição inicial da ADI 4424 alegou que tais dispositivos inobservavam o princípio da dignidade

da pessoa humana, porquanto a necessidade de representação da ofendida poderá configurar obstáculo à punição do agressor. O STF, por maioria de votos, julgou procedente a ADI 4424, para dar aos artigos mencionados interpretação conforme a Constituição, assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.⁷⁶

Quanto ao art. 44 da Lei 11.340/2006, a ADI 4424 buscou a concessão de medida cautelar para afastar interpretação que permitisse a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher. O mesmo artigo foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, que será adiante abordada.

Ainda no que se refere aos debates acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, cumpre mencionar o papel da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, que consistiu em um decisivo instrumento jurídico para legitimar a referida Lei. Julgada no ano de 2012, a ADI 19 foi ajuizada pela Presidência da República, pedindo a confirmação da constitucionalidade de alguns dispositivos da referida Lei, quais sejam: o art. 1º; art. 33 e art. 41, a seguir analisados.

Dispõe o artigo 1º da Lei 11.340/2006:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁷⁷

O pedido para declarar a constitucionalidade do referido artigo baseava-se no princípio da igualdade material, tendo como pressuposto o desequilíbrio entre os

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4424 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁷⁷ _____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: junho de 2017.

gêneros, o qual devia ser corrigido. Acatando ao pedido, o STF declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do referido dispositivo, com a seguinte ementa:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.⁷⁸

Dessa forma, o artigo 1º da Lei Maria da Penha foi considerado constitucional por consistir em um dispositivo que possui harmonia com a Constituição Federal no tocante à proteção das mulheres.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006, anteriormente abordado quando da análise dos argumentos suscitados à época da promulgação da Lei Maria da Penha, o qual fora considerado por alguns inconstitucional nos debates jurídicos, também foi um dispositivo defendido na ADC 19. Além do argumento de defesa da constitucionalidade do referido dispositivo de Dias (2007) anteriormente já exposto no presente trabalho, o STF entendeu ser o mesmo constitucional:

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.⁷⁹

Resta então comprovado que o art. 33 da Lei Maria da Penha está amparado pela Magna Carta.

Por fim, o art. 41 da Lei 11.340/2006, também anteriormente abordado quando se tratou dos debates acerca da inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei supra, bem como na ADI 4424, fora defendido no conteúdo da ADC 19. O STF entendeu que o dispositivo é constitucional, ementando o entendimento da seguinte forma:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no §8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19 - Ação Declaratória de Constitucionalidade. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

⁷⁹ Idem.

Feitas as análises referentes à constitucionalidade da Lei 11.340/2006 e restando evidenciada a sua plena harmonia com a ordem constitucional vigente, o tópico seguinte destina-se a analisar a aplicabilidade da Lei supra aos casos de vítimas da pornografia de vingança.

3.3 A lei 11.340/2006 frente à prática da pornografia de vingança

De início, é imperioso destacar que a pornografia de vingança é apenas uma parte do retrato da violência contra a mulher, destruindo sua honra e dignidade, saqueando sua vivência de uma vida normal e trazendo-lhe danos irreparáveis e que se prolongam no tempo. É um crime que não é tratado de forma adequada no ordenamento jurídico vigente, pois sempre deixa nas vítimas a sensação de impunidade, o que é comprovado pelos depoimentos apresentados no presente trabalho. É muito comum a aplicação de penas pecuniárias ou de trabalhos voluntários; ínfimas indenizações materiais; descaso com a vítima no tratamento de seu problema; muita dor, sofrimento e humilhação para a vítima exposta sem consentimento na Internet.

A pornografia de vingança não possui tipo penal próprio, sendo considerada na maioria das vezes um crime contra a honra. Nesse sentido, conforme Oliveira e Paulino (2016):

Por não existir uma lei específica para regular tal crime, são usadas outras leis que procuram punir quem divulgou as imagens. Geralmente, a pornografia de vingança é encaixada nos crimes contra a honra, previstos no Código Penal, os quais punem quem atribuir a outrem fato ofensivo, chegando a (três) anos de detenção. Assim, considerando a quantia da pena cominada em concreto e preenchendo os demais requisitos previstos também nesse Código, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por penas restritivas de direitos. Há também a possibilidade da aplicação da suspensão do processo (*sursis processual*), o qual permite que o Ministério Público ofereça a suspensão do processo ao acusado no momento do oferecimento da denúncia por 2 a 4 anos, caso esteja presente certas condições, tais como, a pena cominada for igual ou menor a um ano, o acusado não esteja sendo processado ou não possua condenação por outro crime além daquelas necessárias para autorizar a suspensão condicional da pena (*sursis da pena*), previstas no artigo 77 do Código Penal (*grifou-se*). (OLIVEIRA; PAULINO, 2016, p. 50-51).

Além desse tratamento dispensado à exposição virtual não consentida, existem também outros dispositivos legais utilizados para punir a prática de pornografia de vingança, como por exemplo a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina

Dieckmann) e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), dentre outras. Entretanto, a análise da aplicação desses diplomas normativos no que concerne à prática da pornografia de vingança será realizada em capítulo específico.

A partir da ciência de que a prática de pornografia de vingança não possui tipo penal previsto e que a punição dos agressores é, na maioria das vezes, insatisfatória, defende-se aqui a aplicação da Lei Maria da Penha a estes casos, tendo em vista que estes são praticados por parceiros em sentido amplo (maridos, namorados, amantes, etc.), demonstrando que sempre há um vínculo afetivo com os mesmos. Dessa forma, reconhece-se a Lei Maria da Penha como um diploma normativo completo e eficaz no tratamento do crime de pornografia de vingança, sem prejuízo das demais sanções, em outras esferas, cabíveis contra os agressores.

Os efeitos da pornografia de vingança não se restringem somente às pessoas que foram vítimas da exposição indevida de fotos ou vídeos íntimos no meio virtual. Dias (2007, p. 07) leciona que as sequelas da violência contra a mulher “não se restringem à pessoa da ofendida; comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa”.

A Lei nº 11.340/2006, em seus artigos. 2º e 3º, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da mulher, segundo os quais

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Acredita-se que o legislador, ao dispor sobre tais direitos e garantias na Lei nº 11.340/2006 de forma bastante assemelhada ao artigo 5º da Magna Carta, que igualmente dispõe sobre direitos e garantias individuais, o fez em cumprimento ao princípio da isonomia, em seu sentido material. Dessa forma, a isonomia, conforme as

concepções de Alexy (2015), manifesta-se através do tratamento diferenciado dispensado às pessoas que, em suma, significa tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades. Diante disso, essa disposição legal busca garantir a igualdade da mulher, pois é sabido que a igualdade fática entre homem e mulher ainda não existe. Não se coloca aqui a mulher em posição especial ou superior ao homem, mas apenas reconhece-se a sua posição dentro de um contexto que por muitos anos lhe foi desfavorável.

Corroborando com essa colocação acerca da posição da mulher frente à Lei nº 11.340/2006, Lima (2016, p. 900) entende que “historicamente, a construção dos direitos humanos ocorreu, inicialmente, com a exclusão da mulher, daí percebe-se a importância da explicitação de todos esses direitos e garantias fundamentais”.

O art. 4º da Lei supra dispõe que na interpretação da mesma, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Lima (2016) leciona que

Como a Lei nº 11.340/2006 foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que dispositivos deverão ser interpretado, atentando o operador sobremaneira às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (LIMA, 2016, p. 900).

Nesse sentido, entendendo-se a Lei nº 11.340/2006 como possuidora de uma função social no que diz respeito à sua aplicação na proteção da mulher, verifica-se sua compatibilidade na aplicação aos casos de pornografia de vingança, visando “proteger aquela pessoa que mereceu maior proteção do legislador – a mulher vítima de violência em uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto” (LIMA, 2016, p. 900).

O art. 5º, caput da referida Lei tratou de definir o que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. No que concerne à expressão “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”, é possível afirmar que a pornografia de vingança é um crime de gênero.⁸⁰ É um crime praticado contra a pessoa do sexo feminino, simplesmente pela sua condição de mulher, subjulgando-lhe, com respaldo no machismo e na visão conservadora dos

⁸⁰ Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/12/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

assuntos de cunho sexual, características fortemente presentes na atual sociedade. Nesse sentido, é válido colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - AGRESSÃO ENTRE SOGRA E GENRO. SUBJUGAÇÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

A violência de gênero (que se faz presente nos conceitos e definições da Lei 11.340/2006) tem como paradigma a violência-preconceito, a violência-discriminação, aquela cujo escopo é a objetualização da vítima.

Se no contexto em que o suposto delito foi perpetrado, resta evidente a vulnerabilidade e subjugação da vítima, bem assim está demonstrado que o crime foi cometido em razão do gênero, declara-se competente o Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Brasília/DF.⁸¹

Analisando-se ainda a redação do art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/2006, a conduta omissiva ou comissiva que cause sofrimento psicológico e dano moral configura violência doméstica e familiar contra a mulher. Nucci (2014) critica essa redação, apontando que fora mal redigida e dá margem a interpretações extremamente abertas. O autor exemplifica que, pela interpretação literal do texto, qualquer crime praticado contra a mulher pode ser caracterizado como violência doméstica e familiar, tendo em vista que “certamente isto lhe causaria, no mínimo, um sofrimento psicológico” (NUCCI, 2014, p. 607). A fim de se evitar interpretações errôneas, o autor explica então que a interpretação do referido dispositivo deve ser restritiva, em conformidade com o art. 61, II, *f*, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre o agravante de pena o crime cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher *na forma da lei específica*.

Feitas estas considerações acerca da configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher conforme a Lei 11.340/2006, é possível afirmar que a pornografia de vingança enquadra-se nesse conceito, pois consiste em uma forma de violência psicológica contra a mulher, configurando-se também como um dano moral, visto que suas consequências implicam em violações à sua honra e imagem, resultando em constrangimentos e humilhações àquelas cujos vídeos ou fotos íntimas foram divulgados virtualmente sem o seu consentimento.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Conflito de Jurisdição n. 20140020007837 DF. Suscitante Juízo da 2ª Vara Criminal de Brasília. Juízo do 1º Juizado de Violência doméstica e familiar contra a Mulher de Brasília/DF. Relator: Romão C. Oliveira. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Cumpra mencionar ainda o disposto no art. 7º, II, da Lei em comento, segundo o qual a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause *dano emocional e diminuição da autoestima* ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, *constrangimento, humilhação*, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, *ridicularização*, exploração e limitação do direito de ir e vir ou *qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*, é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os depoimentos das vítimas relatados no presente trabalho corroboram os prejuízos psicológicos e morais, quase que irreversíveis, decorrentes da pornografia de vingança.

Prosseguindo-se com a análise acerca da possibilidade de punição da pornografia de vingança através da Lei Maria da Penha, o inciso III do seu art. 5º dispõe que as ações ou omissões de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação. A expressão “qualquer relação íntima de afeto”, de acordo com Silva (2010), suscitou questionamentos por ser muito abrangente, dando margem à interpretação de que poderia abarcar qualquer tipo de relação, como amizade ou casamento duradouro. A autora então explica de forma bastante elucidativa que

Ao prever mais esta hipótese, compreende-se que a lei quis incluir as relações, tal como namoro e noivado, em que, apesar de não haver um vínculo familiar ou dividirem o mesmo teto, são marcadas pela violência motivada por conduta opressora à mulher e, para tanto, necessário que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. Cabe destacar que a lei tutela especialmente a mulher, [...] independente de sua orientação sexual. Infere-se que enquanto o sujeito passivo sempre será uma mulher, o sujeito ativo tanto pode ser um homem quanto uma mulher, desde que caracterizado o nexo causal de uma relação doméstica ou familiar, ou de afeto. (SILVA, 2010, p. 102).

Diante disso, a autora defende que o mais adequado é fazer uma interpretação restritiva do dispositivo, a fim de se evitar confusões jurídicas e para garantir o adequado tratamento às vítimas amparadas pela Lei Maria da Penha, “pelo que fica claro que não é somente pelo fato do delito ser contra a mulher que tornaria passível de proteção especial”. (SILVA, 2010, p. 103).

A expressão “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação” do dispositivo em comento tem grande importância no que se refere ao objeto do presente trabalho. Conforme anteriormente

apontado, as vítimas da pornografia de vingança na maioria quase que absoluta mantiveram algum tipo de relacionamento com o agressor. Inclusive pode-se afirmar que esse é um pressuposto da prática, pois a divulgação não consentida de conteúdo íntimo das parceiras (vingança) geralmente ocorre em virtude de insatisfações com o relacionamento, notadamente com o término do mesmo.

Dessa forma, independente da caracterização do tipo de relacionamento (casamento, noivado, namoro, concubinato, etc.), a Lei 11.340/2006 possui um importante papel na punição dos agressores, constituindo-se como o instrumento jurídico adequado para este fim. Nesse sentido, é válido colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.

2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher.⁸²

O artigo 5º da Lei Maria da Penha utiliza a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”, a qual Lima (2016) explica com maestria:

Interessante perceber que a Lei Maria da Penha utiliza a conjunção aditiva "e" de maneira imprópria quando se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher. Explica-se: à primeira vista, diante do emprego dessa conjunção aditiva (equivocada) de que a aplicação da Lei Maria da Penha seria possível apenas nas hipóteses em que a violência fosse praticada no âmbito doméstico, e, concomitantemente, entre familiares. No entanto, para fins de incidência da Lei nº 11.340/06, basta a configuração de qualquer uma das situações elencadas no art. 5º, incisos I, II e III, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico (art. 5º, I), no âmbito familiar (art. 5º, II) ou em qualquer relação íntima de afeto, [na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação] (art. 5º, III). Portanto, [...] a Lei Maria da Penha deixa claro que, nas hipóteses de violência executadas no âmbito da unidade doméstica, sequer há necessidade de vínculo familiar entre agressor e vítima [...] (*grifou-se*). (LIMA, 2016, p. 901).

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 103813 MG. Suscitante Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. Juízo de Direito da 1ª Vara de Conselheiro Lafaiete/MG. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, 24 de junho de 2009. Disponível: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

Dessa forma, infere-se ser possivelmente cabível a Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas de pornografia de vingança, no âmbito dos seus mecanismos para coibir as diversas formas de violência aqui mencionadas, pois este crime, conforme analisado, enquadra-se nos dispositivos comentados da referida Lei.

4. MECANISMOS LEGAIS ACESSÓRIOS À LEI Nº 11.340/2006 NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Conforme apresentado no capítulo anterior, a pornografia de vingança não possui tipo penal específico, sendo este o motivo para a defesa da aplicação da Lei 11.340/2006 aos casos. Contudo, as consequências dessa prática não poderiam ficar impunes em face da ausência de previsão legislativa.

O presente capítulo tem por objetivo analisar a aplicabilidade de outros institutos legais aos casos de pornografia de vingança, os quais têm sido adotados no âmbito jurídico-policiaI a fim de punir os autores da prática.

Inicialmente, verificar-se-á de que forma o Código Penal trata do assunto, em seguida a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann); a Lei 8.069/1990 e Lei nº 11.829/2008 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por fim, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Por fim, serão analisados os projetos de lei propostos para criminalizar a prática, tais como: PL 5555/2013, de autoria do deputado João Arruda (PMDB/MT); PL 5822/2013, da ex-deputada Rosane Ferreira (PV/PR); PL 6630/2013, do senador Romário (PODE/PB); PL 6713/2013, do ex-deputado Eliene Lima (PSD/MT), PL 6831/2013, do deputado Sandes Júnior (PP/GO), PL 7377/2014, do ex-deputado Fábio Trad (PMDB/MS); PL 170/2015, da deputada Carmen Zanotto (PPS/SC) e o PL 3158/2015, da deputada Iracema Portella (PP/PI).

4.1 Código Penal

É muito comum o tratamento da pornografia de vingança como um crime contra a honra, conforme já exposto através do ensinamento de Oliveira e Paulino (2016).⁸³ Os crimes contra a honra encontram previsão nos artigos 138 a 145 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a injúria, a calúnia e a difamação.

A pornografia de vingança é enquadrada, quando da aplicação do Código Penal, como sendo injúria ou difamação. Conforme o artigo 139 do CP, a difamação consiste em imputar fato ofensivo à reputação de alguém, cuja pena aplicada é de

⁸³ OLIVEIRA, A. F de; PAULINO, L. A (2016), op. cit. p. 52.

detenção de três meses a um ano, e multa. Nucci (2016) aponta que no contexto do referido artigo, a imputação não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas ofensivo à reputação da vítima. O autor conclui então que “difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos” (NUCCI, 2016, 663). Esse tratamento, quando dispensado à pornografia de vingança, tem cabimento porque a divulgação não consentida de material íntimo de uma pessoa caracteriza ofensa à sua reputação, ferindo sua honra objetiva, que é a sua reputação ou imagem diante de terceiros (NUCCI, 2016, p. 663). O autor preleciona ainda que o que caracteriza o elemento subjetivo do tipo específico é a vontade específica de macular a imagem de alguém, o que resta bastante caracterizado na pornografia de vingança, que como seu próprio nome sugere, é praticada justamente com a finalidade de expor a vítima, ferindo sua imagem.

A injúria, consoante o art. 140 do CP, consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém; a pena cominada é de detenção de um a seis meses, ou multa. Na lição de Nucci (2016), o objeto jurídico é a honra subjetiva da pessoa, que é a sua autoimagem, a avaliação que cada um tem de si mesmo; o objeto material é a autoestima da pessoa. O autor explica ainda que o elemento subjetivo do tipo específico é a vontade específica de magoar alguém e ferir a sua autoimagem. No que concerne à pornografia de vingança, o cabimento da injúria ocorre no sentido de que a vítima, sabendo que está exposta de uma forma quase que impossível de conter em virtude da alta velocidade de propagação em meio virtual, passível de receber todos os tipos de críticas à sua imagem e reputação, sem dúvida tem a sua autoestima despedaçada.

Outro crime previsto no Código Penal que tem possibilidade de ser aplicado à pornografia de vingança é a ameaça. Conforme o artigo 147 do referido, ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave é punível com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. Tratando-se da pornografia de vingança, a situação pode ser interpretada como ameaça quando o agressor tem vídeos ou fotos íntimas da vítima e diz, por exemplo, que vai publicá-los se ela não reatar o relacionamento.

O tratamento da pornografia de vingança pelo Código Penal, conforme anteriormente exposto, tem cabimento conforme os dispositivos aqui apresentados. Entretanto, uma crítica que se faz à punição dessa prática através do referido Código é que todos os crimes (difamação, injúria e ameaça) são considerados de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, abarcados pela incidência da Lei 9.099/1995

(Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e de seus institutos despenalizadores, que são a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Considerando-se que a pornografia de vingança se caracteriza como violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei 9.099/1995 a esses casos em seu artigo 41; conseqüentemente afastou também a incidência dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, justamente para evitar que a violência contra a mulher fosse banalizada e facilmente perdoada no âmbito do judiciário.

Diante disso, defende-se novamente que a correta punição para a prática da pornografia de vingança é através da Lei 11.340/2006.

4.2 Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012

Conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, a Lei 12.737/2012 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Seu nome popular foi dado em virtude de a atriz Carolina Dieckmann ter sido vítima de uma invasão em seu computador. Seus arquivos pessoais foram subtraídos, dentre os quais, fotos em que a atriz estava nua. Dieckmann relata que uma pessoa lhe exigiu dez mil reais para que o material não fosse publicado. Entretanto, no dia 04 de maio de 2012 as fotos íntimas foram divulgadas na internet, alcançando rapidamente grande repercussão.⁸⁴ Nesse mesmo ano, fora publicada a Lei supra, que em virtude da repercussão do caso de Carolina Dieckmann, acabou sendo batizada com seu nome.

No caso de pornografia de vingança, a Lei 12.737/2012 pode ser aplicada se o autor da publicação invadiu algum dispositivo informático e pegou as imagens sem autorização da vítima.

A lei alterou o Código Penal, acrescentando os artigos 154-A e 154-B, dispondo da seguinte forma (*grifou-se*):

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

⁸⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/fotos-pessoais-da-atriz-carolina-dieckmann-vazam-na-internet.html>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

A Lei supra é importante no combate à exposição não consentida de material na Internet, entretanto sua utilização é mais ampla, pois não está necessariamente associada aos casos em que a vítima possui relacionamento com o agressor, podendo punir a todos que violem o disposto nos artigos 154-A e 154-B do Código Penal.

4.3 Lei nº 11.829/2008, de 25 de novembro de 2008

A Lei 11.829/2008 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

No que concerne à pornografia de vingança, a referida Lei é utilizada quando a vítima for menor de 18 anos, ou se, quando as fotos foram feitas, a vítima era menor. Após a promulgação desta Lei, os artigos 240, 241, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente passaram a ter a seguinte redação (*grifou-se*):

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deste modo, é possível perceber a preocupação que o legislador teve em prever os casos de pornografia e exposição não consentida de crianças e adolescentes, deixando claro na legislação todos os núcleos do tipo que incriminam a sórdida conduta de quem promove a pornografia infanto-juvenil.

4.4 Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014

Também denominada de Marco Civil da Internet, a Lei 12.965/2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. No que se refere à pornografia de vingança, a referida Lei possui grande relevância. O diploma legal não apresenta punições para os agressores, mas regulamenta as obrigações dos provedores.

Conforme o artigo 15, o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. Isso é vantajoso no sentido de identificar o agressor ou aqueles que continuam compartilhando o conteúdo íntimo.

O art. 19 dispõe que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Essa disposição tem grande relevância no cenário de um crime de pornografia de vingança, pois obriga aos provedores apagarem o conteúdo divulgado ilegalmente. Nesse sentido, o art. 21 do Marco Civil da Internet ainda é mais específico, pois dispõe que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado

quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a disponibilização desse conteúdo.

4.5 Projetos de lei para criminalização da pornografia de vingança

A partir do ano de 2013, motivado pelo caso de Rose Leonel, já relatado no presente trabalho, iniciou-se o movimento legislativo para punir a pornografia de vingança, seja alterando a Lei Maria da Penha, seja alterando o Código Penal, ou alterando ambos.

A seguir, serão verificados os projetos que tratam do assunto.

4.5.1 Projeto de lei 5555/2013

O PL 5555/2013, de autoria do Deputado João Arruda (PMDB-PR) pode ser considerado o mais importante no que se refere à pornografia de vingança, pois ele foi o primeiro a tratar sobre o tema, criminalizando a conduta. O PL altera a Lei nº 11.340/2006, criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Sua atual ementa inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). As alterações trazidas pelo referido projeto de lei seriam as seguintes:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho,

à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art.22.....

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.⁸⁵

O referido projeto indubitavelmente constitui um importante instrumento no combate à pornografia de vingança. Contudo, são necessárias algumas ponderações.

O presente trabalho defende que a aplicação da Lei Maria da Penha é suficiente para punir a prática, pois constitui um diploma legal completo. Foi-se defendida a pornografia de vingança como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme as reflexões já realizadas. Corroborando este entendimento, Alves (2017) assevera que

[...] ao se analisar a questão a fundo, parece que a resposta seria negativa: a vingança virtual – ou qualquer que seja a nomenclatura que se opte por denominar essa conduta – já pode, atualmente, atrair a incidência normativa da Lei nº 11.340, de 2006, seja por sua configuração como uma forma de violência psicológica, ou mesmo como violência moral.

Ora, as definições legais para esses tipos de violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 7, inc. II e V) são suficientemente abrangentes, a ponto de permitir que o julgador possa aplicar a lei especialíssima e todos os seus mecanismos jurídicos de proteção também em benefício de vítimas dessa modalidade de violação de direitos.

Ou seja: a Lei vigente já oferece à mulher – que tenha sua intimidade sexual devassada e se encontre em situação de violência doméstica e familiar – as medidas protetivas de urgência, tal como previsto nos arts. 22, 23 e 24, cujo rol, diga-se, não é taxativo, sendo, inclusive, permitido ao juiz, por expressa delegação legislativa, a discricionariedade de emitir as medidas de proteção que considerar pertinentes, ainda que não previstas ostensivamente na Lei. É o que se lê no caput desses dispositivos: “entre outras” (arts. 22 e 24) e “sem prejuízo de outras medidas” (art. 23).

⁸⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: julho de 2017.

Portanto, salvo melhor juízo, não parece haver necessidade jurídica para a inovação legislativa ora proposta.⁸⁶

Dessa forma, a Lei Maria da Penha por si já possui dispositivos que, se devidamente obedecidos, serão altamente eficazes na resolução do problema da pornografia de vingança, amparando a vítima e punindo o agressor.

Atualmente, o PL 5555/2013 encontra-se no Senado Federal como PLC 18, de 2017, aguardando apreciação perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sob a relatoria da Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR).

4.5.2 Projeto de lei 5822/2013

Semelhante ao PL 5555/2013, o PL 5822/2013 também visa criminalizar a pornografia de vingança. Foi proposto pela ex-deputada Rosane Ferreira (PV/PR). Sua ementa inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Dessa forma, caso aprovado o referido projeto, seus artigos 2º e 3º trariam seguintes alterações na Lei Maria da Penha:

Art. 2º O art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art 7º.....

VI – a violação da intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet ou outro meio de propagação da informação de informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.” (NR)

Art. 3º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 22.....

§5º Na hipótese da aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviços de internet, de e-mail, de hospedagem de sites, blogs, sites de redes sociais ou outro serviço de propagação de

⁸⁶ ALVES, F. da M. **O PL 5555/2013 e a vingança virtual ou pornô**: uma proposta legislativa que carece de aperfeiçoamento. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-pl-55552013-e-a-vinganca-virtual-ou-porno-uma-proposta-legislativa-que-carece-de-aperfeiçoamento/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

informação que remova imediatamente o conteúdo que viola a intimidade da mulher.”⁸⁷

Por versar sobre matéria correlata ao PL anterior, o PL 5822/2013 foi declarado prejudicado em face da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2015, que é o projeto principal.

4.5.3 Projeto de lei 6630/2013

De autoria do senador Romário (PODE/PB), o PL 6630/2013, acrescentaria artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências.

Diferentemente dos projetos de leis anteriores, o PL 3330/2013 objetivava a alteração do Código Penal, e não da Lei Maria da Penha, para criminalizar a pornografia de vingança. Dessa forma, as alterações seriam as seguintes:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas. §2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

⁸⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.822, de 25 de junho de 2013. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: julho de 2017.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.⁸⁸

O PL 6630/2013, contudo, também fora declarado prejudicado em face da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2013.

4.5.4 Projeto de lei 6713/2013

O PL 6713/2013 foi proposto pelo ex-deputado Eliene Lima (PSD/MT); dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. Possui três artigos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pune com 1(um) ano de reclusão mais multa de 20(vinte) salários mínimos a quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet.

Art. 2º As postagens podem se referir tanto a mulheres quanto a homens. Art.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸⁹

Sua atual situação é de que se encontra apensado ao PL 6630/2013, e também fora declarado prejudicado em face da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2013, principal.

⁸⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: julho de 2017.

⁸⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.713, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: julho de 2017.

4.5.5 Projeto de lei 6831/2013

Proposto pelo deputado Sandes Júnior (PP/GO), o PL 6831/2013 dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual. Semelhantemente ao PL 6630/2013, suas alterações seriam no Código Penal, quais sejam:

Art. 1º Esta lei acrescenta tipo penal ao Título relativo aos crimes contra a dignidade sexual, tutelando a intimidade física ou sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 216-B:

“Exposição pública da intimidade física ou sexual

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco; c) de relação de trabalho.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.⁹⁰

Por tratar de matéria correlata, foi apensado ao PL 6630/2013; também fora declarado prejudicado em face da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2013.

4.5.6 Projeto de lei 7377/2014

O PL 7737/2014, proposto pelo ex-deputado Fábio Trad (PMDB/MS) altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade. Suas alterações seriam as seguintes:

⁹⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.831, de 26 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: julho de 2017.

Art. 1º Esta Lei insere o art. 216-B no Código Penal com o intuito de criar o tipo relativo à violação de privacidade.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, 2 ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.”⁹¹

Igualmente apensado ao PL 6630/2013, fora declarado prejudicado em face da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2013.

4.5.7 Projeto de lei 170/2015

Proposto pela deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), o PL 170/2015 inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. As alterações seriam as seguintes:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para incluir a violação da intimidade da mulher no rol das formas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art 7º.....

⁹¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.377, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: julho de 2017.

VI – a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.”⁹² (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atualmente, também se encontra arquivado, pois foi declarado prejudicado em face da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2013.

4.5.8 Projeto de lei 3158/2015

O PL 3158/2015 tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Seriam as alterações:

Art. 1º Esta lei tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 233-A. Promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; ou

III - o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.⁹³

⁹² BRASIL. Projeto de Lei nº 170, de 04 de fevereiro de 2015. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: julho de 2017.

⁹³ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.158, de 30 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: julho de 2017.

O Projeto de Lei em comento também fora apensado ao PL 6630/2013 por tratar de matéria correlata; bem como declarado prejudicado em face da aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL 5.555/2013.

5. CONCLUSÃO

O trabalho teve como perspectiva principal avaliar a aplicabilidade da Lei 11/340/2006 aos casos de pornografia de vingança, procurando compreender inicialmente a definição do problema, bem como os fatores que motivam a prática.

Constatou-se que, em virtude de uma sociedade cada vez mais sexualizada, o que se justifica pelas buscas crescentes por pornografia na internet, a pornografia de vingança prospera, pois sempre tem o público consumidor. O advento das redes sociais também é outro fator que potencializa os efeitos da pornografia de vingança, pois constituem vetores altamente eficazes na propagação do conteúdo íntimo exposto de forma não consentida.

Observou-se, através de estatísticas, que os casos de pornografia de vingança cresceram de forma exponencial nos últimos anos, e o fenômeno infelizmente tem-se tornado comum.

Com a finalidade de demonstrar os efeitos devastadores para quem é vítima da pornografia de vingança, foram apresentados relatos de algumas vítimas, tanto brasileiras quanto estrangeiras, que sofreram a exposição não consentida na internet. Felizmente, pessoas como Rose Leonel, Francielle Pires e Emma Holten, mesmo com todo o sofrimento e as cicatrizes que ainda permanecem, conseguiram triunfar sobre o mal, dedicando-se inclusive a ajudarem outras pessoas que sofrem ou sofreram os males proporcionados pela pornografia de vingança. Por outro lado, pessoas como Júlia Rebeca ou Tiziana Cantone infelizmente perderam suas vidas por não aguentarem tamanha exposição, que traz inúmeras consequências negativas para diversas áreas de suas vidas, destruindo sonhos, projetos, autoestima, relacionamentos, etc.

Tendo em vista a ausência de tipo penal incriminador para a pornografia de vingança, apresentou-se a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como o instrumento normativo capaz de punir a prática. Primeiro abordou-se o seu triste histórico, que demonstra o quanto as mulheres já sofreram (e continuam a sofrer) violência doméstica e familiar, notadamente no caso da farmacêutica Maria da Penha. Foi necessária uma enorme luta para que essa mulher então conseguisse ver algum tipo de punição ao seu ex-marido, que quase lhe ceifara a vida. Após o referido diploma jurídico ser criado, surgiram vários questionamentos no âmbito jurídico acerca de sua

constitucionalidade, que restou demonstrada e reconhecida pelo STF na ADC 19, no ano de 2012.

Verificou-se que é possivelmente cabível a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de pornografia de vingança, tendo em vista que fora criada nos moldes constitucionais, conforme seu art. 226, §8º; consoante também o princípio da isonomia, reconhecendo a mulher como um alvo justo da discriminação positiva; e por ser um instrumento normativo completo no que concerne à proteção das vítimas e à punição dos agressores, apresentando os mecanismos necessários para coibir a violência contra a mulher.

Dessa forma, o enquadramento da pornografia de vingança como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra esteio no art. 7º, II da Lei supra, e seu art. 5º, III reforça a possibilidade de aplicação da mesma, pois dispõe que a violência contra a mulher pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação.

Posteriormente, verificou-se que, em virtude de não existir tipo penal para a prática, são aplicados outros mecanismos legais com a finalidade de puni-la. Constatou-se que na maioria das vezes a pornografia de vingança é tratada como um crime contra a honra ou como ameaça, justificando a incidência do Código Penal. Quando a vítima tem seu material com conteúdo íntimo roubado e então divulgado, há a incidência da Lei Carolina Dieckmann.

Quando a vítima é menor de idade, há a incidência imediata do Estatuto da Criança e do Adolescente, punindo e combatendo a pornografia infanto-juvenil.

O Marco Civil da Internet também é utilizado nos casos de pornografia, obrigando os provedores a retirarem o conteúdo da internet e responsabilizando-os caso violem o disposto no referido diploma normativo.

Por fim, verificou-se que vários projetos de leis foram criados com a finalidade de criar um tipo penal incriminador para a pornografia de vingança, seja prevendo-a através da Lei Maria da Penha ou através do próprio Código Penal. O projeto mais relevante e que obteve maior êxito é o PL 5555/2013 (João Arruda – PMDB/PR), que atualmente encontra-se apenas aguardando apreciação pelo Senado Federal. Em virtude dos projetos de leis existentes para criminalizar a pornografia de vingança, a presente pesquisa defende que os mesmos são desnecessários, pois a Lei Maria da Penha por si já constitui um diploma completo para este fim.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALVES, F. da M. **O PL 5555/2013 e a vingança virtual ou pornô**: uma proposta legislativa que carece de aperfeiçoamento. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/o-pl-55552013-e-a-vinganca-virtual-ou-porno-uma-proposta-legislativa-que-carece-de-aperfeicoamento/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Decreto n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Lei nº9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: junho de 2017.

_____. Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.
Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 5.822, de 25 de junho de 2013. Brasília, DF. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.713, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.831, de 26 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 7.377, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 170, de 04 de fevereiro de 2015. Brasília, DF. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 3.158, de 30 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: julho de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC 19 - Ação Declaratória de Constitucionalidade. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4424 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 103813 MG. Suscitante Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. Juízo de Direito da 1ª Vara de Conselheiro Lafaiete/MG. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, 24 de junho de 2009. Disponível: <<http://www.stj.gov.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Conflito de Jurisdição n. 20140020007837 DF. Suscitante Juízo da 2ª Vara Criminal de Brasília. Juízo do 1º Juizado de Violência doméstica e familiar contra a Mulher de Brasília/DF. Relator: Romão C. Oliveira. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUZZI, V. M. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Orientador: Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis: UFSC, 2015. Monografia em Direito.

CHATFIELD, T. **Como viver na era digital** [edição digital]. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CERVINI, R. A cifra negra da criminalidade oculta. Porto Alegre: **Revista do Ministério Público**, 1992, v. 1, n. 28, p. 154-169. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org>

COUTO, J. et. al. Julia Rebeca: exposição e vigilância na sociedade midiaticizada. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39, 2016, São Paulo. **Artigo...** São Paulo: [s.n], 2016, p. 5.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

LIMA, R. B. de. **Legislação Criminal Comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MOTA, B. G. N.; SANTANA, J. R. **Pornografia de vingança em redes sociais: perspectivas de jovens vitimadas e as práticas digitais**. [Ceará]: [s.n], 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/>>. Acesso em: maio de 2017.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

_____. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 12. ed.

OLIVEIRA, A. F de; PAULINO, L. A. A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, 1, 2016, Alagoas. **Artigo...** Alagoas: [s.n], 2016. p. 50-51.

PARREIRAS, C. Internet e mercado erótico: notas etnográficas sobre x-sites. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS DE CONSUMO, 5., 2010, Rio de Janeiro. **Artigo...** Rio de Janeiro: [s.n], 2010, p. 12

_____. et al. Altporn, corpos, categorias e cliques: notas etnográficas sobre pornografia online. **Cadernos pagu**, v. 38, p. 197-223, 2012.

PROBST, E. R.; RAMOS, P. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Santa Catarina: Instituto Catarinense de Pós-Graduação, 2003. Disponível em: <<http://www.posuniasselvi.com.br/artigos/revo2-05.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 75.

SILVA, M. B. da. **Violência de gênero e a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. [São Paulo]: [s.n], 2010. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5336>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

SOUZA, B. Um perfil dos cristãos do Brasil em 11 números. [S.l.]: **Época**, set. 2016. Seção Brasil. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

VARELLA, G.; SOPRANA, P. Pornografia de vingança é um problema de gênero. [S.l.]: **Época**, nov. 2016. Seção Experiências Digitais. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/12/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero.html>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Rocha, Raissa Pereira.

A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal : o papel da Lei 11.340/2006 na proteção das vítimas / Raissa Pereira Rocha. - 2017.

76 f.

Orientador(a): Glaucio Fernando Barros Cunha.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Aplicabilidade. 2. Gênero. 3. Lei Maria da Penha. 4. Pornografia de Vingança. I. Cunha, Glaucio Fernando Barros. II. Título.